



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANA CAROLINA DE ARAUJO ROCHA

**“MEUS FILHO TÁ PERDENDO A INFÂNCIA DELES POR CAUSA DE MIM”:
estudo de caso sobre os impactos da prisão domiciliar na vida de uma mãe em João
Pessoa**

**JOÃO PESSOA
2023**

ANA CAROLINA DE ARAUJO ROCHA

**“MEUS FILHO TÁ PERDENDO A INFÂNCIA DELES POR CAUSA DE MIM”:
estudo de caso sobre os impactos da prisão domiciliar na vida de uma mãe em João
Pessoa**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Renata Monteiro Garcia.

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R672m Rocha, Ana Carolina de Araujo.

"Meus filho tá perdendo a infância deles por causa de mim": estudo de caso sobre os impactos da prisão domiciliar na vida de uma mãe em João Pessoa / Ana Carolina de Araujo Rocha. - João Pessoa, 2023.
83 f. : il.

Orientação: Renata Monteiro Garcia.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prisão domiciliar. 2. Mãe. 3. Cuidado. 4. Criminologia. 5. Decolonialidade. I. Garcia, Renata Monteiro. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA CAROLINA DE ARAUJO ROCHA

**“MEUS FILHO TÁ PERDENDO A INFÂNCIA DELES POR CAUSA DE MIM”:
estudo de caso sobre os impactos da prisão domiciliar na vida de uma mãe em João
Pessoa**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Renata Monteiro Garcia

DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a RENATA MONTEIRO GARCIA
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
(AVALIADOR INTERNO)**

Bruna Stefanni Soares de Araújo

**Prof.^a Dr.^a BRUNA STÉFANNI SOARES DE ARAÚJO
(AVALIADORA EXTERNA)**

Às mulheres que, corajosamente, resistem aos seus
cativeiros. Escrevo este trabalho na esperança de que
ele seja, ao menos, um grãozinho de areia a
contribuir para que ninguém mais viva a experiência
do encarceramento.

*“Não serei livre enquanto alguma mulher for
prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam
diferentes das minhas.”*

(Audre Lorde)

AGRADECIMENTOS

À Universidade pública, gratuita e de qualidade, que possa se tornar cada vez mais popular e acessível a todas as pessoas.

À minha mãe, por ter abdicado de tantas coisas para me dar a vida. Obrigada pelos esforços incomensuráveis para que possa me oferecer tudo que está ao seu alcance (e o que não está também). Obrigada por ter me proporcionado essa vida de quase nômade, foi isso que me permitiu conhecer tanta gente especial e abrir minha mente às muitas possibilidades do mundo. Nada do que sou hoje seria possível sem você.

À minha avó Lúcia, porque avó é mãe duas vezes! Obrigada pelo carinho no preparo de cada almoço que me alimentou durante toda uma vida, inclusive durante a escrita desse TCC. Obrigada por ter me ensinado afeto, generosidade e solidariedade. Ao meu avô Jonas, por ter me ensinado a acreditar no utópico. Por ter plantado em mim uma sementinha revolucionária que, hoje, não tem medo de defender e lutar por um mundo diferente.

À minha avó Adair, pelas lembranças carinhosas que deixou em mim de quando brincávamos juntas. Ao meu avô Sérgio, por ser acolhimento e diversão, mesmo diante das adversidades da vida. Obrigada desde os álbuns de figurinhas que, no passado, colecionei com sua ajuda até as cervejas que dividimos hoje.

À minha grande família, às minhas tias e tios, primas e primos, irmãs e toda essa gente maluca e divertida que guardo no coração. Obrigada pelos momentos e pelas memórias que construímos juntos, por tornarem a vida mais leve e engraçada.

Às mulheres que cruzaram a minha vida e, gentilmente, cederam tempo e esforços cuidando de mim.

A Renata, minha querida orientadora, por ter segurado na mão daquela menina da iniciação científica e ter me transformado na pesquisadora que sou hoje. Obrigada por acreditar no meu potencial e por ser sempre abundante em carinho e generosidade comigo. Obrigada por ter me ensinado tudo que eu sei sobre pesquisa científica e ainda um pouco mais, por ser minha mentora acadêmica e, também, de vida. Que feliz que nos escolhemos!

À incrível banca examinadora, me sinto presenteada em ser avaliada por pessoas tão competentes e sensíveis ao tema. Ao Professor Nelson que, concedendo uma palestra no final de 2018, me apresentou ao LAPSUS/UFPB e, desde então, acompanha um pouco do meu desenvolvimento acadêmico-científico. À Professora Bruna, pela grandiosidade teórica com que trata o encarceramento feminino pela ótica decolonial e pela gentileza em ter aceitado compor a banca desta monografia, mesmo que de longe.

Ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Segurança Pública e Subjetividade, por ter guiado as minhas aspirações e ambições acadêmicas com potência e afeto. Foi lá que aprendi que um mundo sem prisões é possível. Às pesquisadoras e pesquisadores do LAPSUS que, de uma maneira ou outra, escreveram essa monografia comigo. O conhecimento é uma construção coletiva e eu tenho sorte em estar ladeada por gigantes.

A Cândida, Vouban, Bárbara e Trovão, por terem tornado a jornada da graduação menos árdua. Obrigada pelas risadas, pelos cafés e pelos drinks que bebemos juntas, não sei se teria chegado até o fim sem vocês. Às amigas e amigos de longa data, de João Pessoa, Campina Grande e Natal, a quem não nomearei para não fazer prova da minha terrível memória, obrigada por terem me oferecido pedacinhos de vocês para formar quem sou hoje.

A Luisa, por ter sido refúgio e descanso ao longo dessa monografia e por não ter deixado apagar a nossa chama, ainda que estivéssemos separadas por um oceano inteiro de distância. Obrigada por acreditar em mim e em nós, mesmo nos momentos mais difíceis.

A Iara Bonazzoli, minha estimada chefe, pela confiança no meu trabalho e por ter me modelado de uma estagiária inexperiente a uma, agora, jurista (e, quem sabe, talvez uma Defensora Pública também?). Obrigada por ter me ensinado quase tudo que eu sei sobre prática penal e confirmar para mim que a defesa dos direitos constitucionais e processuais penais é uma luta árdua, mas imprescindível.

Às professoras e professores do Centro de Ciências Jurídicas, pelas inestimáveis contribuições ao meu eu acadêmico e profissional. Seria impossível nomear todos aqui, mas não poderia deixar de agradecer à Professora Márcia Glebyane, por todo cuidado e zelo comigo durante a escrita desse TCC; à Professora Lenilma Cristina, pela orientação tão afetuosa na monitoria de Direito Processual Penal; e ao Professor Gustavo Batista, pelas férteis discussões nas disciplinas de Direito Penal e Sociologia Criminal.

Às funcionárias e funcionários terceirizadas do CCJ e da UFPB, por tornarem esses espaços possíveis para o estudo e produção de conhecimento. Sem vocês, nada disso existiria.

A Urano e Netuno, pelo amor e fidelidade universais e incondicionais.

“Cautiverio es la categoría antropológica que sintetiza el hecho cultural que define el estado de las mujeres en el mundo patriarcal: se concreta políticamente en la relación específica de las mujeres con el poder y se caracteriza por la privación de la libertad.

[...]

Las mujeres están sujetas al cautiverio de su condición genérica y de su particular situación caracterizadas por la opresión. El cautiverio de las mujeres se expresa en la falta de libertad concebida como el protagonismo de los sujetos sociales en la historia, y de los particulares en la sociedad y en la cultura.”

(Marcela Lagarde y de los Ríos)

RESUMO

Recentes alterações legislativas ampliaram o rol de hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Desde 2016, mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos incompletos possuem o direito de ter o encarceramento provisório convertido no confinamento total em suas próprias residências. Embora potencialmente desencarceradora e menos devastadora que o aprisionamento em uma cela comum, a prisão domiciliar ainda se constitui como uma medida privativa de liberdade. Assim, a partir das óticas das Criminologias Crítica e Feminista, sob abordagem decolonial, o presente trabalho se propõe a analisar quais são os impactos socioeconômicos e subjetivos vivenciados pelas mulheres às quais foi concedida a prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva, no Município de João Pessoa. Para tanto, foi realizado, de início, pesquisa bibliográfica e documental com o objetivo de verificar quais são os obstáculos e dificuldades do cumprimento da prisão domiciliar cautelar por mulheres no Brasil já reportados pela literatura. Na oportunidade, constatou-se dificuldades em realizar tarefas do cotidiano, de acesso a renda e de ordem emocional e subjetiva. Em seguida, procedeu-se a um estudo de caso, por meio de entrevista semiestruturada com uma mulher em situação de prisão domiciliar cautelar na capital paraibana, analisando-se os elementos centrais abordados durante a entrevista. Na ocasião, os resultados obtidos apontaram que a entrevistada possui dificuldades de acesso a renda, ante a impossibilidade de sair da residência para trabalhar e a insuficiência de programas de transferência de renda. Ainda no que diz respeito ao aprisionamento no lar, foram identificadas adversidades para o exercício das tarefas cotidianas do cuidado e acesso a direitos dos filhos. Ademais, averiguou-se que existem obstáculos no acesso à justiça, assim como foram constatadas consequências de ordem emocional e subjetiva, vez que a medida, além de excessivamente gravosa, é fonte de angústia e culpabilização pelas limitações que são impostas. Em conclusão, não obstante a prisão domiciliar seja aplicada para garantir a maternidade em condições dignas, a medida não é capaz de assegurar os direitos da mãe e das crianças. Nesse diapasão, caracteriza-se como uma forma de controle social do Estado de forma “privatizada”, intensificando a feminização da pobreza e reproduzindo a lógica da dominação colonial que criminaliza corpos e sujeitos negros. Conclui-se, por conseguinte, que, ao passo em que o sistema colonial, capitalista, patriarcal e punitivista exige das mulheres negras o dever do trabalho de cuidado que beneficia o homem branco, também nega a essas mães o direito ao cuidado dos seus próprios filhos.

Palavras-chave: Prisão domiciliar. Mãe. Cuidado. Criminologia. Decolonialidade.

ABSTRACT

Recent legislative changes have expanded the list of cases that authorize the substitution of temporary holding by house arrest. Since 2016, pregnant women and mothers of children under 12 years of age have the right to have preventive detention converted into total confinement in their own homes. Although potentially decarcerating and less devastating than imprisonment in a common cell, home detention is still a measure that deprives liberty. Thus, from the point of view of Critical and Feminist Criminologies, under decolonial approach, this paper aims to analyze what are the socioeconomic and subjective impacts experienced by women who were granted home detention, instead of pre-trial detention, in the city of João Pessoa. For this, it was carried through, of beginning, bibliographical and documentary research with the objective to verify which are the obstacles and difficulties of the fulfilment of the pre-trial house arrest for women in Brazil already reported by literature. In this opportunity, it was found difficulties in performing daily tasks, access to income and emotional and subjective order. Then, we proceeded to a case study, through a semi-structured interview with a woman under house arrest in the capital of Paraíba, analyzing the central elements addressed during the interview. In the occasion, the results obtained pointed out that the interviewed has difficulties in access to income, due to the impossibility of leaving the residence to work and the insufficiency of government income transfer programs. Still with regard to the imprisonment at home, adversities were identified for the exercise of daily tasks of care and access to the children's rights. Furthermore, it was verified that there are obstacles in the access to justice, as well as emotional and subjective consequences, since the measure, besides being excessively burdensome, is a source of anguish and guilt due to the limitations that are imposed. In conclusion, although home detention is applied to ensure motherhood in dignified conditions, the measure is not able to ensure the rights of the mother and children. In this sense, it is characterized as a form of social control of the state in a "privatized" way, intensifying the feminization of poverty and reproducing the logic of colonial domination that criminalizes black bodies and subjects. We conclude, therefore, that while the colonial, capitalist, patriarchal, and punitive system demands from black women the duty of care work that benefits the white man, it also denies these mothers the right to care for their own children.

Keywords: House arrest. Mother. Care. Criminology. Decoloniality.

RÉSUMÉ

Des changements législatifs récents ont élargi la liste des cas qui autorisent la substitution de la détention provisoire par la détention à domicile. Depuis 2016, les femmes enceintes et les mères d'enfants de moins de 12 ans ont le droit de convertir l'emprisonnement provisoire en enfermement total à leur domicile. Bien que potentiellement décarcéralisante et moins dévastatrice que l'emprisonnement dans un établissement traditionnel, la détention à domicile reste une mesure privative de liberté. Ainsi, du point de vue des Criminologies Critique et Féministe, sous une approche décoloniale, ce mémoire vise à analyser quels sont les impacts socio-économiques et subjectifs vécus par les femmes qui ont été placées en détention à domicile remplaçant la détention préventive dans la ville de João Pessoa. À cette fin, une recherche bibliographique et documentaire a été menée, tout d'abord, dans le but de vérifier quels sont les obstacles et les difficultés liés à la mise en œuvre de la détention préventive à domicile pour les femmes au Brésil, déjà signalés dans la littérature. À cette occasion, nous avons constaté des difficultés dans l'accomplissement des tâches quotidiennes, d'obtenir des revenus et d'ordre émotionnel et subjectif. Ensuite, nous avons procédé à une étude de cas, par le biais d'un entretien semi-structuré avec une femme en situation de détention préventive à domicile dans la capitale de Paraíba, en analysant les éléments centraux abordés au cours de l'entretien. Les résultats obtenus indiquent que la personne interrogée a des difficultés à trouver une source de revenus, en raison de l'impossibilité de quitter la résidence pour travailler et de l'insuffisance des programmes étatiques de transfert de revenus. De même, s'agissant de l'emprisonnement à domicile, des difficultés ont été identifiées pour l'exercice des tâches quotidiennes de soins et l'accès aux droits de ses enfants. En plus, il a été vérifié qu'il existe des obstacles à l'accès à la justice, ainsi que des conséquences émotionnelles et subjectives, puisque la mesure, en plus d'être excessivement lourde, est une source d'angoisse et de culpabilité pour les limitations qui sont imposées. En conclusion, bien que la détention à domicile soit appliquée pour garantir la maternité dans des conditions dignes, elle n'est pas en mesure de garantir les droits de la mère et des enfants. Dans ce cadre, elle est caractérisée comme une forme de contrôle social de l'Etat de manière "privatisée", intensifiant la féminisation de la pauvreté et reproduisant la logique de la domination coloniale qui criminalise les corps et les sujets noirs. Nous concluons donc que, si le système colonial, capitaliste, patriarcal et punitif exige des femmes noires qu'elles accomplissent les tâches de soins qui profitent à l'homme blanc, il nie également à ces mères le droit de s'occuper de leurs propres enfants.

Mots clés : Détention à domicile. Mère. Soins. Criminologie. Décolonialité.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Percorso normativo da prisão domiciliar no Brasil.....	27
-------------------------------------------------------------------	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CAUTIVERIOS DE MULHERES: DA PENA PRIVADA À PRISÃO DOMICILIAR CAUTELAR	16
2.1 O SURGIMENTO DA PRISÃO, A IMPORTAÇÃO PARA O DOMÍNIO COLONIAL E A REMODELAGEM NEOLIBERAL: RELAÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE	16
2.2 DAS REGRAS DE BANGKOK À LEI Nº 13.769/2018: O PERCURSO NORMATIVO DA PRISÃO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
3 PRETAS, POBRES, MÃES E PRESAS: A CONSTRUÇÃO DO CENÁRIO DE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO	28
3.1 A REPRODUÇÃO DA DOMINAÇÃO COLONIAL E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA: A PINTURA DO ALVO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	28
3.2 O DEVER DE CUIDAR DO BRANCO, A IMPOSSIBILIDADE DE CUIDAR DOS SEUS: DETERMINANTES DE GÊNERO E RAÇA NO TRABALHO DE CUIDADO	32
3.2.1 PARADOXO DO CUIDADO: DIFICULDADES APONTADAS PELA LITERATURA PARA O CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR	35
3.2.1.1 DIFICULDADES EM REALIZAR TAREFAS DO COTIDIANO	37
3.2.1.2 DIFICULDADES DE ACESSO A RENDA.....	38
3.2.1.3 DIFICULDADES DE ORDEM SUBJETIVA E EMOCIONAL	39
3.2.1.4 CONCLUSÕES DAS PESQUISAS BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL	39
4 RELATO DE ENTREVISTA: OS IMPACTOS DA PRISÃO DOMICILIAR NA VIDA DE UMA MULHER MÃE EM JOÃO PESSOA, PARAÍBA	41
4.1 RELATO METODOLÓGICO: APRESENTAÇÃO DO CONTEXTO DA ESCRITORA QUE TRADUZ E DA PRODUÇÃO DO “TEXTO-ENTREVISTA”	41
4.2 DOS ELEMENTOS CENTRAIS DA ENTREVISTA: ANÁLISES SOBRE A AUTORA QUE FALA E PRODUZ O “TEXTO-ENTREVISTA”	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	59
APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA	70
ANEXO A – PORTARIA Nº 12/2021 DA VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL DE JOÃO PESSOA	79

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia não é fruto de apenas alguns meses de escrita, mas de toda a minha jornada de graduação, em que me descobri como pesquisadora e busquei aproveitar ao máximo a experiência da pesquisa científica. Durante este período, participei de projetos de pesquisa e de extensão junto ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS), vinculado à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o que foi absolutamente decisivo para o meu desenvolvimento como discente e pesquisadora. Ali foi também onde conheci e me aproximei da Criminologia Crítica e do Abolicionismo Penal, que norteiam quase todas as minhas escolhas até hoje.

A minha trajetória teve início em 2019, quando fui selecionada em um processo seletivo do LAPSUS para participar do programa de iniciação científica como discente pesquisadora. O projeto tinha como objetivo discutir sobre o abandono afetivo vivido por mulheres presas que mal recebiam visitas nos estabelecimentos prisionais (especialmente se comparadas aos homens presos). Naquele primeiro ano, dei os meus primeiros inexperientes passos como pesquisadora, os quais foram extremamente importantes para que eu entendesse que deveria me aprofundar no estudo sobre o aprisionamento de mulheres.

No ano seguinte, permaneci como discente pesquisadora do LAPSUS, mas, dessa vez, em um projeto de iniciação científica que objetivava analisar decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB), proferidas em 2018 e 2019, que negavam a substituição da prisão preventiva em domiciliar de gestantes e mães de crianças de até 12 anos, conforme a Lei nº 13.257/2016. A legislação, aprimorada pelo *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP e pela Lei nº 13.769/2018, foi promulgada sob a justificativa de garantia da convivência materna para as crianças, de modo que elas não vivessem encarceradas junto às suas mães presas.

A prisão domiciliar é definida pelo artigo 317 do Código de Processo Penal (CPP) como o “recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (BRASIL, 2022a) e pode ser aplicada de forma substitutiva à prisão preventiva, dentre outros casos, quando a pessoa presa for gestante ou mãe de criança de até 12 anos incompletos – hipóteses previstas pelo artigo 318 do CPP. A medida foi tida como de potencial desencarcerador, uma vez que, em 2016, 74% das mulheres presas eram mães e 45% eram presas provisórias, ou seja, não haviam sido condenadas (BRASIL, 2017).

Contudo, os resultados da pesquisa apontaram que havia resistência por parte dos magistrados paraibanos em substituir a prisão preventiva em domiciliar, assim como em outros estados do país. Os fundamentos utilizados para denegar a prisão domiciliar amparavam-se no

crime imputado à acusada, além de questões processuais, como a necessidade de prova da maternidade e, também, em julgamentos morais sobre a mulher mãe. Neste último caso, considerava-se que elas eram perigosas, estavam obstinadas a escolher o crime em detrimento da maternidade e seriam prescindíveis aos seus filhos (ROCHA; GARCIA, 2021).

À época, as minhas leituras sempre me colocavam frente à questão do trabalho de cuidado e reprodutivo como uma imposição social de papéis de gênero. Efetivamente, como as mulheres exercem esse trabalho de forma exclusiva com mais frequência, a lei dera à mãe a possibilidade da prisão domiciliar com a finalidade de cuidar dos seus filhos – enquanto isso, para os pais, tal direito só podia ser obtido caso não houvesse outra pessoa responsável pela prole. Todavia, a literatura não dava conta de o porquê o judiciário era resistente em conceder a prisão domiciliar àquelas mulheres, já que se impunha sobre elas o papel social da maternidade.

Como eu havia me dedicado a compreender quais eram as fundamentações dos desembargadores do TJ/PB para denegar a prisão domiciliar, uma outra reflexão surgiu ao longo dos anos seguintes: na hipótese de ser concedida a medida cautelar domiciliar para gestantes e mães de crianças, o que fazem estas mulheres presas em casa? Elas realizam atividade laboral? Se sim, onde/como trabalham? Se não, como elas têm acesso a renda para subsistência da família? Como desempenham as atividades e os deveres atrelados ao trabalho de cuidado se estão presas em casa? Como levam os filhos à escola e ao médico?

Estes questionamentos devem ser feitos levando em consideração quem são as mulheres presas no Brasil: 65,31% são pretas ou pardas (BRASIL, 2022b), 47,33% são jovens de 18 a 29 anos, 50,75% não completaram sequer o ensino fundamental (BRASIL, 2019) e, como já dito, quase 3/4 são mães (BRASIL, 2017), o que é significativo ao ponderar-se que são as mulheres as mais afetadas pela lógica patriarcal que lhes impõe o trabalho de cuidado não remunerado. Estes dados apontam para a vulnerabilidade socioeconômica a que são submetidas antes mesmo de serem capturadas pelo sistema de justiça criminal (ITTC, 2017).

Presas em casa, a impossibilidade de realização de trabalho remunerado e tarefas de cuidado apresentam-se como um problema. Se não podem sair do lar para trabalhar e sustentar a si mesmas e a seus filhos, essas mulheres, que já viviam em condição de fragilidade social e financeira, são ainda mais afetadas. Assim, minhas reflexões me despertaram para a possível existência de ligações entre a denegação e a concessão da prisão domiciliar, tendo em vista que, assim como quando a domiciliar é negada, as mulheres também encontram obstáculos no exercício do trabalho de cuidado diante da concessão da medida.

Destarte, ante a quantidade massiva de mães presas, aliada à imposição de papéis sociais de gênero que vinculam a mulher ao trabalho de cuidado, assumem notória relevância a investigação e o estudo dos impactos vividos por essas mulheres quando da concessão da prisão domiciliar. Nesse diapasão, este estudo pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: “quais são os impactos socioeconômicos e subjetivos vivenciados pelas mulheres às quais foi concedida a prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva, no município de João Pessoa?”.

Para tanto, tem-se como objetivo geral investigar de que maneira as mães de crianças de até 12 anos incompletos, em prisão domiciliar, compreendem e experimentam a privação de liberdade cautelar. Quanto aos objetivos específicos, propõe-se investigar o surgimento da prisão e a mudança da pena privada à prisão domiciliar; mapear quem são as mulheres alvo do sistema de justiça criminal e como se impõe sobre elas o dever de cuidado; e analisar as consequências socioeconômicas e subjetivas da prisão domiciliar na vida das mulheres em privação de liberdade domiciliar cautelar em João Pessoa, no estado da Paraíba.

Como metodologia, optou-se pelo uso de três ferramentas de pesquisa. De início, foram realizadas investigações bibliográfica e documental, com o fim de obter o estado da arte, averiguando-se os obstáculos e as dificuldades do cumprimento da prisão domiciliar cautelar por mulheres no Brasil que já haviam sido reportados em estudos científicos e em relatórios produzidos por institutos e organizações especializados de defesa de Direitos Humanos. Após, produziu-se um estudo de caso por meio de entrevista semiestruturada com uma mulher em situação de prisão domiciliar cautelar em João Pessoa.

Quanto aos referenciais teóricos, adota-se a Criminologia Crítica, à medida em que a investigação se debruça sobre as relações sociais e as estruturas econômicas firmadas pelo sistema capitalista e que definem os desvios, assim como sobre os processos de criminalização, os mecanismos de controle social e a seleção dos indivíduos que serão estigmatizados e punidos (BARATTA, 2011). Soma-se, a isto, a Criminologia Feminista, que traz luz às desigualdades de gênero e denuncia o caráter androcêntrico do controle punitivo, desvelando a epistemologia predominantemente masculina (CAMPOS, Carmen, 1998).

Estes referenciais teóricos, no entanto, devem estar acompanhados de uma análise que considere o marcador racial. Nesse sentido, a perspectiva decolonial comparece através da ideia de que o fim do colonialismo não cessou as relações de colonialidade, mas, sim, que elas se remodelaram (CURIEL, 2020), de modo que a exploração de povos com base na raça se perpetua em diversos mecanismos, como o sistema de justiça criminal. Dessa maneira, parte-se de uma abordagem multidimensional que, considerando os marcadores de classe, gênero e raça

em um ecossistema indissociável, está apta a combater todas as formas de opressão (VERGÈS, 2020).

O trabalho, então, divide-se em três capítulos. O primeiro, intitulado como “*Cautiverios* de mulheres: da pena privada à prisão domiciliar cautelar”, possui duas seções: a primeira, nomeada “O surgimento da prisão, a importação para o domínio colonial e a remodelagem neoliberal: relações de gênero, raça e classe”, discute como a prisão, fundada na Europa, foi transplantada para o Brasil sob a lógica da dominação colonial e patriarcal; a segunda seção, “Das Regras de Bangkok à Lei nº 13.769/2018: o percurso normativo da prisão domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro”, aponta as alterações jurídico-normativas do instituto.

O segundo capítulo foi denominado “Pretas, pobres, mães e presas: a construção do cenário de encarceramento brasileiro” e igualmente se divide em duas seções: em um primeiro tópico, nomeado “A reprodução da dominação colonial e a feminização da pobreza: a pintura do alvo do sistema de justiça criminal”, analisa-se quem está na mira do sistema punitivo, considerando-se o surgimento do sistema capitalista patriarcal e escravista, a implementação do neoliberalismo no Brasil e, ainda, a manifestação do fenômeno cunhado como “feminização da pobreza”.

O tópico seguinte, intitulado “O dever de cuidar do branco, a impossibilidade de cuidar dos seus: determinantes de gênero e raça no trabalho de cuidado”, dedica-se à análise de como os trabalhos produtivo e reprodutivo são designados sob uma ótica de gênero. Ainda nesta seção, investiga-se de que forma o trabalho de cuidado se expressa como direito ou dever a partir da variável de cor e raça. Por fim, são analisados os resultados extraídos da pesquisa bibliográfica e documental no que diz respeito às dificuldades apontadas pela literatura para o cumprimento da prisão domiciliar.

Para finalizar, o terceiro capítulo, nomeado “Relato de entrevista: os impactos da prisão domiciliar na vida de uma mulher mãe em João Pessoa, Paraíba”, também se dividiu em duas seções: a primeira, “Relato metodológico: apresentação do contexto da escritora que traduz e da produção do ‘texto-entrevista’”, delimita a metodologia empregada para a entrevista; enquanto isso, a segunda, denominada “Dos elementos centrais da entrevista: análises sobre a autora que fala e produz o ‘texto-entrevista’”, relata os resultados obtidos por meio da pesquisa de campo e analisa os principais aspectos da entrevista realizada.

2 CAUTIVERIOS DE MULHERES: DA PENA PRIVADA À PRISÃO DOMICILIAR CAUTELAR

“La prisión es para la mujer un espacio discriminador y opresivo. Esto se expresa en el desigual tratamiento recibido y el significado, muy diferente, que asume el encierro para las mujeres y para los hombres.”

(Carmen Antony)

2.1 O SURGIMENTO DA PRISÃO, A IMPORTAÇÃO PARA O DOMÍNIO COLONIAL E A REMODELAGEM NEOLIBERAL: RELAÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

A prisão nem sempre existiu nos moldes em que é aplicada atualmente. Até o início do século XIX, na Europa, as principais punições aplicadas a condenados eram o banimento, a multa e, em menor proporção, os suplícios físicos. Ainda que não fosse a modalidade de maior incidência, os castigos corpóreos serviam à propagação do medo, já que as cerimônias de dor demonstravam a força absoluta da monarquia (FOUCAULT, 2014). Em tal cenário, as prisões exerciam, majoritariamente, o objetivo de detenção dos acusados antes do julgamento final (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Nesse sentido, as penalidades aplicadas à época, sobretudo os suplícios, eram, além de ferramentas voltadas à repressão do delito, espetáculos criados para o povo, a fim de que vislumbrasse todo o poderio judicial, militar e vingativo do Estado contra aquele que havia sido condenado. Todavia, conforme Michel Foucault (2014), ao passo em que o terror instaurado repelia o delito, também despertava na população certa empatia com aquele que estava prestes a ser executado, gerando revoltas populares contra a encenação do suplício que se tornou intolerável. Assim, delineou-se a necessidade de uma punição mais “inteligente”.

À vista disso e considerando que o sistema feudal estava, naquele momento, sendo suplantado pela emergência do sistema de produção capitalista, o corpo do condenado passa a ser “um bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil” (FOUCAULT, 2014, p. 107). A festa da dor e do suplício, nesse contexto, abre espaço ao encarceramento correccional, fazendo com que o sentenciado permanecesse à inteira disposição do Estado. Por consequência, a sua liberdade adquire um valor econômico, sobre a qual será exercido um poder disciplinar capaz de transformar o condenado em mão de obra produtiva (PAVARINI, 2002).

É sob essa perspectiva mercantil que se firma a instituição da prisão: a privação de liberdade assume a finalidade de implementação da lógica fabril visando o lucro, para tornar produtiva a instituição penal e, ainda, para fazer do sistema criminal uma ferramenta do sistema capitalista (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Não obstante, a penitenciária, como atividade econômica, não se desenvolveu a ponto de produzir mercadorias significativamente, o que quer dizer, porém, que o empreendimento mercantil tenha de todo falhado, já que se obteve sucesso na produção de proletários disciplinados e reformados (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

De outra parte, quando importada para o Brasil, a prisão assumiu novos contornos. Concomitantemente ao extermínio dos povos indígenas, a colonização se desenvolveu a partir da dominação daqueles que divergiam da imagem universal do homem branco europeu. Os povos negros foram colocados no lugar do “outro”, sendo traficados do continente africano e comercializados com a finalidade de escravização (FERREIRA, N., 2019). Este processo teve sustento na desumanização de pessoas negras que, rebaixadas a animais, eram passíveis de punições físicas e tidas como naturalmente aptas ao trabalho forçado (NASCIMENTO, 2016).

Nesse cenário, enquanto os suplícios eram extintos na Europa, os castigos corpóreos e a tortura se reforçavam como meio de dominação dos povos negros no Brasil, uma vez que a estratégia de disciplinamento não era aplicável aos escravizados: “Punir fisicamente era atingir o escravo naquilo que tinha de seu: o corpo. Reeducar um cativo para quê, cabe perguntar. Integrá-lo a qual sociedade? Ele constituía-se num pária em qualquer ambiente em que vivesse” (ALGRANTI, 1988, pp. 36-37). Desta forma, as punições privadas continuaram a ser infligidas pelos senhores para garantir a economia de exportação (AGUIRRE, 2017).

Consoante Aguirre (2017), as prisões objetivavam especialmente a detenção de indivíduos tidos como criminosos, sem que fossem aplicadas as técnicas para o seu disciplinamento ou a sua reforma. Esses espaços de privação de liberdade serviam, sobretudo, para a espera do desenrolar do processo policial ou judicial (FERREIRA, R., 2017). Logo, a pena a ser aplicada era, preferivelmente, a tortura corpórea – inclusive porque, assim, mantinha-se a uniformidade do poder absoluto do senhor. Pouco a pouco, com o declínio da escravização, há a necessidade de novas estruturas de manutenção do poder colonial (FERREIRA, N., 2019).

Com a abolição da escravização, sem a aplicação de qualquer medida reparatória em favor dos indivíduos outrora cativos, os povos negros foram relegados à marginalidade e à vulnerabilidade. Além da completa ausência de políticas de integração socioeconômica, foram criminalizadas a capoeira e a vadiagem¹, aumentando-se a repressão aos agora libertos, ainda

¹ O Código Criminal do Império do Brasil (BRASIL, 1890) assim tipificava: “DOS VADIOS E CAPOEIRAS

que exercessem algum tipo de ofício. As pessoas negras foram, então, associadas a indivíduos perigosos e ameaçadores aos brancos (FERREIRA, N., 2019). Este panorama foi legitimado a partir da chegada dos ideais da Criminologia Positivista.

Ao fim do século XIX, a teoria criminológica volta a sua atenção ao indivíduo e ao crime como um fenômeno calcado em determinações biológicas atribuíveis aos delinquentes. Para a Criminologia Positivista, “o delito era reconduzido [...] a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão” (BARATTA, 2011, p. 39). Fundada por Lombroso, a corrente positivista detinha-se ao estudo das características, incluindo as físicas, dos criminosos, com a finalidade de explicar as causas dos delitos cometidos (BATISTA, 2012).

Destarte, o italiano desenvolveu a teoria do criminoso nato, em que o delinquente teria nascido em uma etapa evolutiva atrasada, razão pela qual cometeria crimes. Logo, os indivíduos foram categorizados em “normais”, ausentes de tendências criminosas e “anormais”, os quais seriam detentores de personalidade patológica e degenerada (BATISTA, 2012). Ilustrativamente, para explicar a imagem do criminoso nato, Lombroso apontava que, com frequência, os delinquentes possuíam traços africanóides (ZAFFARONI, 2012). Dessa maneira, o racismo implementado pela colonização virou discurso científico (BATISTA, 2012).

Entre os ideais da Criminologia Positivista, emerge a necessidade de exercício do controle do poder punitivo corretivo com o intuito de reabilitar o criminoso nato da sua tendência delincente. No Brasil, a corrente se instalou como novidade científica em razão da influência do pensamento europeu (SILVA JUNIOR, 2017). Em consequência do medo branco dos outrora escravos, legitimado pelo caráter supostamente científico da corrente positivista, foram naturalizadas políticas criminais de segregação, possibilitando a permanência da relação colonial racista (FERREIRA, N., 2019).

Assim, para além do marcador de classe, o encarceramento passa a servir como uma ferramenta de manutenção da dominação racial, reproduzindo-se a lógica da ordem colonial. A raça é concebida, conseqüentemente, como ponto de relevância para a determinação do “outro”, do perigoso, do que deve ser controlado: no caso, o não-branco. Nesse âmbito, mesmo após a superação do modelo colonialista, as relações de colonialidade, baseadas em relações racistas de poder, permanecem centrais para o controle dos sujeitos e corpos negros. Consoante Natália Ferreira (2019), as prisões permitem a perpetuação dessa sistemática.

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes” (sic).

Por outro lado, a história do encarceramento feminino, em específico, deu-se com particularidades, devido a implicações sociais, políticas, econômicas e culturais que advêm do ser e do existir enquanto mulher na sociedade. Em “*Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*”, Marcela Lagarde y de Los Ríos (2005) aponta que a condição de mulher é uma construção inerente a sociedades patriarcais, sendo posta pelo poder emanado de instituições civis e estatais e caracterizada pela dependência, subalternidade e servidão feminina em relação ao mundo.

Nessa perspectiva, a autora explana que a condição de mulher implica na definição opressiva de alguém que deve ser orientada pela renúncia e entrega ao outro, mas que é incapaz de se fazer sujeita autônoma, sendo privada da autodeterminação de gerir a si mesma. Assim, a mulher vive em um estado de “*cautiverio*”, circunstância caracterizada pela privação de liberdade: liberdade para tomar as rédeas da própria vida e de se situar como protagonista e sujeita social da história (LOS RÍOS, 2005). Portanto, são subjugadas a partir da atribuição arbitrária quanto à forma de ser e existir da figura feminina em oposição à masculina.

Efetivamente, esses papéis sociais impostos a cada grupo de indivíduos expressam definições de gênero, do que é ser homem e do que é ser mulher. São construções que carregam significados sociais, históricos e econômicos, sendo não apenas fruto de uma associação entre diferenças biológicas e fatores culturais, mas de uma assimilação de valores desproporcionais a essas diferenças biológicas. Nesse diapasão, deu-se à mulher a significação da inferioridade e incompletude (OLIVEIRA, C., 2017), atribuindo-lhe características opostas àquelas dadas como masculinas: a passiva, a sensível, a fraca, a dominada, a possuída (BARATTA, 1999).

A história da dominação dos homens sobre as mulheres, sob a perspectiva europeia, remonta à Idade Média, quando se acreditava que o ser feminino seria mais fraco e facilmente corrompível, tendente e inclinado à prática de bruxaria (MENDES, 2012). As mulheres que se insubordinavam contra a crescente capitalista, a acumulação de bens e a propriedade privada, resistindo ao processo de empobrecimento, eram criminalizadas, sendo aniquiladas as práticas comunitárias como forma de assegurar a instituição do regime capitalista. Dessa forma, para garantir a soberania do capital, as mulheres foram restritas ao ambiente privado (FEDERICI, 2019).

Nessa direção, com a ascensão do sistema de produção capitalista, implementa-se um modelo de divisão sexual do trabalho, no qual os homens são socializados para a produção material, para o trabalho assalariado. À mulher, por outro lado, é dado o trabalho de reprodução da mão de obra, ou seja, o trabalho de cuidado – não remunerado. A imposição da atividade reprodutiva, somada à destruição pela caça às bruxas das práticas matriarcais, gerou tamanho

controle do corpo feminino, “afastando inclusive a sua agência de resistir, que emerge um modelo de feminilidade passiva e obediente” (FERREIRA, N., 2019, p. 108).

Com isto, a histórica divisão entre as esferas pública e privada ganha correspondentes de gênero. O lugar público, local de prestígio e produção material, é vinculado prioritariamente à figura masculina e se contrapõe ao espaço privado, ambiente da reprodução natural, sendo lido como inerente à mulher (BARATTA, 1999). Sob esta perspectiva, a mulher não participava da vida pública e não era reconhecida como cidadã. Estava, portanto, à margem do Estado, de maneira que os mecanismos de controle social exercido sobre ela advinham da família ou da igreja (MOTA, 2022).

Nesse aspecto, mesmo após o surgimento da prisão como modalidade de punição, os castigos corporais continuaram a ser aplicados às mulheres no espaço doméstico, quando se rebelavam contra papéis sociais de gênero. Ao mesmo tempo, além dos suplícios, a internação em instituições psiquiátricas era outra forma de controle feminino, especialmente das mulheres brancas. Com efeito, se cometiam crimes, elas eram rotuladas como insanas e eram associadas a problemas emocionais – diferentemente do que ocorria aos homens, que, caso delinquissem, eram considerados criminosos, mas não loucos (DAVIS, 2018).

Não havendo preocupação estatal com os mecanismos punitivos das mulheres, os espaços de detenção a elas reservados, cunhados por Aguirre (2017, p. 51) como “casas de depósito”, não estavam sujeitos ao monitoramento do Estado e, por vezes, encarceravam mulheres sem qualquer ordem de prisão. Estes locais serviam para aprisionar corpos femininos com a finalidade de domesticá-los, ensiná-los as atividades apropriadas ao seu gênero e, enfim, tornar-lhes um exemplo do que deveria ser mulher. Somente em meados do século XX, o Estado passou a exercer com maior prevalência o poder punitivo sobre mulheres (AGUIRRE, 2017).

No entanto, é necessário considerar as peculiaridades dos *cautiverios* de mulheres não brancas, já que a lógica de dominação do corpo feminino se reproduziu durante o processo de colonização, implementando-se um novo alvo para o controle social. Nessa perspectiva, ao marcador de gênero deve ser acrescentada a repressão racial, advinda da escravização, já que “a punição feminina, se observado pelo viés das mulheres colonizadas, foi a única a manter esse duplo aspecto inicial que era gestado para se opor a mulheres e homens negros” (FERREIRA, N., 2019, p. 150).

Conforme María Lugones (2008), durante parte da História, enquanto as mulheres brancas eram, efetivamente, tidas como mulheres, as mulheres não brancas eram consideradas como animais, como seres inferiores, lhes sendo tolhido qualquer tipo de humanidade. Quando passou a ser conveniente para a implementação do sistema de produção capitalista e, ainda, para

satisfação do senhor, as mulheres colonizadas foram alvo de exploração e violação sexuais. Logo, além de serem punidas com açoitamentos, as mulheres escravizadas eram estupradas (GONZALEZ, 2020; FERREIRA, N., 2019; DAVIS, 2019).

Por conseguinte, submetidas a uma repressão proveniente da dupla dominação – o patriarcado e a colonização –, mulheres negras escravizadas vivenciaram penas que somavam violências de gênero e raça, ou seja, além dos castigos privados em decorrência da sua condição de mulher, elas também sofreram as punições privadas pela condição racial. Em razão disso, ainda que fossem encaminhadas para instituições psiquiátricas para tratamento ao serem acusadas de delito, as mulheres negras também foram encarceradas em unidades prisionais antes mesmo das mulheres brancas (MOTA, 2022).

À medida em que o colonialismo perde força, a escravização é abolida e as mulheres passam a ocupar com maior veemência o espaço público, a prisão ganha um novo sentido e o sistema penal se remodela para se constituir como um dos principais mecanismos de controle social. Gênesis Cavalcanti (2019) explana que, com o desenvolvimento do sistema capitalista e do neoliberalismo, que intensificaram a miséria e a marginalização dos povos antes colonizados e agora excluídos, sobretudo homens e mulheres negras, o cárcere coloca-se como instituição voltada à segregação e neutralização dessas pessoas.

Destarte, a análise do sistema penal brasileiro passa necessariamente pela compreensão de como o racismo atuou e atua na nossa sociedade. Somente dessa forma conseguiremos compreender o caráter extremamente violento e genocida do sistema penal do nosso país, que nunca abandonou o seu passado colonial por completo, perpetuando a inferiorização e a brutalização do corpo negro (CAVALCANTI, 2019, p. 117).

Atualmente, abolidos os suplícios físicos como prática punitiva institucionalizada, o Estado detém o monopólio do gerenciamento do sistema de justiça criminal, sendo ele o ente apto a manejar as penas e o aprisionamento de pessoas. A partir dos dados do encarceramento brasileiro, evidenciam-se as facetas racistas do sistema punitivo estatal. Consoante informações mais recentes, mais de 650 mil pessoas estão privadas de liberdade no Brasil – 67,81% se autodeclararam como pretas ou pardas, 42,55% possuem de 18 a 29 anos e 29,26% estão presas sem condenação (BRASIL, 2022b).

Nesses termos, de modo geral, observa-se que as pessoas privadas de liberdade no país são majoritariamente jovens, negras, pobres, periféricas, de baixa escolaridade e presas por crimes de baixo dano social. O ilustrado panorama aponta para o uso da política criminal como uma estratégia de controle social do Estado Penal neoliberal, na medida em que se faz

necessário livrar-se dos excedentes do sistema capitalista (GARCIA *et al.*, 2022) para melhor gerenciar a pobreza (KIDUFF, 2010), além de neutralizar, segregar e exterminar os sujeitos e corpos negros (CAVALCANTI, 2019).

A situação é a mesma quanto ao encarceramento de mulheres: em sua maioria, são elas negras e pobres, tendo obtido nenhuma ou escassas oportunidades de estudo e sofrido com a vulnerabilização socioeconômica por toda a vida. Ao passo em que os dados de crescimento do aprisionamento feminino mostraram-se vultuosos, em paralelo à discussão acerca dos direitos inerentes à primeira infância, a prisão domiciliar tornou-se um ponto de discussão na privação de liberdade de mulheres. Para compreender como mães são impactadas pela prisão domiciliar, importa estudar as alterações normativas do instituto.

2.2 DAS REGRAS DE BANGKOK À LEI Nº 13.769/2018: O PERCURSO NORMATIVO DA PRISÃO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o *World Imprisonment List* (FAIR; WALMSLEY, 2022), o número de mulheres presas no mundo cresceu em aproximadamente 60% de 2000 a 2022. Este dado não pode ser justificado a partir do alargamento da população mundial, uma vez que esta aumentou em apenas 30%, conforme o relatório. Ainda, o crescimento da população prisional feminina ultrapassou o aumento do aprisionamento de homens que, no mesmo período, foi de 22%. Em outras palavras, pode-se dizer que a ampliação vertiginosa da população carcerária feminina é um fenômeno mundial que tem se destacado nas últimas décadas.

Ainda consoante o documento internacional (FAIR; WALMSLEY, 2022), o Brasil detém a terceira maior população prisional de mulheres do mundo. Isto não surpreende, considerando que, segundo o *Infopen Mulheres 2016* (BRASIL, 2017), o Brasil tem experimentado um aumento desenfreado no encarceramento de mulheres: entre os anos de 2000 e 2016, foi de 656% o aumento da população prisional feminina, percentual muito superior ao crescimento de homens em estabelecimentos penais, que foi de 293% no mesmo período. Atualmente, 28.699 mulheres estão privadas de liberdade no país (BRASIL, 2022b).

Neste contexto de hiperencarceramento, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou, em 2010, as “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, das quais o Brasil é signatário. Cunhadas como “Regras de Bangkok”, as recomendações objetivam a melhoria das condições de carceragem de mulheres, ao passo em que estabelecem parâmetros mínimos de

alocação, higiene, serviços de saúde e segurança, contato com o mundo exterior, dentre outras matérias (BRASIL, 2016a).

Ademais, as Regras de Bangkok estimulam a aplicação de medidas não privativas de liberdade, fixando recomendações aplicáveis a presas provisórias e mulheres condenadas gestantes e/ou que possuem filhos. Por exemplo, a Regra 58 prevê que, sempre que possível, devem ser utilizadas medidas alternativas à prisão, inclusive tratando-se de prisões cautelares, isto é, quando não há sentença condenatória. De outra parte, a Regra 64 determina que, para grávidas e mães, a prisão somente deve ser considerada em se tratando de delitos considerados graves ou violentos, conforme o melhor interesse da criança (BRASIL, 2016a).

No entanto, na apresentação do livreto das Regras de Bangkok, em edição publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente do CNJ, ressaltou o crescimento vertiginoso do encarceramento feminino e reconheceu que as Regras de Bangkok não haviam sido transformadas em políticas públicas efetivas no Brasil. Na ocasião, o Ministro apontou a necessidade da construção de alternativas ao aprisionamento, especialmente nos casos em que não há a ocorrência de sentença condenatória transitada em julgado (BRASIL, 2016a).

Um ano após a aprovação das Regras de Bangkok, foi sancionada no Brasil a Lei nº 12.403/2011, conhecida como “Lei das Cautelares”. Além de dispor sobre temáticas como fiança, liberdade provisória e monitoramento eletrônico, a nova legislação ampliou as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar cautelar. Para Renato Lima (2012, p. 372), a inovação serviu não “com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais”. Assim, o objetivo era o de proporcionar alternativas ao encarceramento e diminuir a aplicação da prisão provisória (MOTA, 2022).

Embora a prisão domiciliar cautelar tenha a sua primeira aparição no ordenamento jurídico pátrio em 1967, por meio da Lei nº 5.256, o instituto aplicava-se tão somente nos casos de presos provisórios que gozavam de prisão especial em local sem estabelecimento penal adequado (BRASIL, 1967). Foi apenas em 2011 que as hipóteses para a incidência da prisão domiciliar cautelar foram ampliadas, sendo autorizada a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar às pessoas imprescindíveis aos cuidados de criança menor de seis anos e às gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou, ainda, de alto risco (BRASIL, 2011a).

A ampliação das hipóteses de conversão da prisão preventiva em domiciliar poderia ter impactado positivamente no quantitativo de encarceramento de mulheres, já que, em 2010, 9.903 mulheres estavam privadas de liberdade provisoriamente (BRASIL, 2011b), número que

equivalia a 35,13% do total de mulheres presas². Sendo a prisão preventiva, por suas próprias características, a de maior incidência dentre as prisões processuais, a possibilidade de sua conversão ao recolhimento domiciliar poderia ter ajudado a reduzir o quantitativo de prisões processuais no país.

A medida, no entanto, não foi suficiente. De acordo com os dados do Infopen Mulheres 2016 (BRASIL, 2017), coletados cinco anos após a sanção da Lei nº 12.403, 45% das mulheres presas não possuíam sentença condenatória. Outrossim, 74% das mulheres privadas de liberdade eram mães e ao menos 1.111 filhos se encontravam em unidades prisionais. Os números apresentados eram preocupantes sobretudo por duas razões: a primeira no tocante à superlotação, posto que a taxa de ocupação no sistema prisional feminino era de 156%. Isto significa que, para cada 10 vagas no estabelecimento penal, havia quase 16 mulheres confinadas – além dos seus filhos.

A segunda agravante quanto ao número de mães e crianças vivendo em unidades prisionais aptas a custodiar mulheres dizia respeito à infraestrutura. Com efeito, apenas 16% dos estabelecimentos penais possuíam celas ou dormitórios destinados a gestantes, de modo que metade das mulheres nessa condição dormiam em locais inadequados à gravidez. Não somente isto, apenas 14% das unidades dispunham de berçários ou centros de referência materno-infantis destinados a bebês de até dois anos, e unicamente 3% das penitenciárias possuíam creches disponíveis para crianças maiores de dois anos (BRASIL, 2017).

Efetivamente, conforme o Infopen Mulheres 2016 (BRASIL, 2017), os berçários e as creches existentes possuíam um total de 539 vagas, somando-se 467 em centros de referência materno-infantis e 72 em creches. Ainda que se considere que todo e qualquer ambiente prisional é inadequado para recepcionar bebês e crianças, o próprio Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) aferiu que, dos 1.111 filhos recolhidos no sistema carcerário, ao menos 572 deles – mais da metade – estavam alocados em espaços que não foram sequer concebidos para lhes serem destinados.

As mazelas do sistema penitenciário brasileiro, no entanto, ultrapassavam (e ainda extrapolam) a questão do número de vagas e de disponibilidade de celas adequadas. O cenário de completa violação a direitos básicos nas unidades prisionais é apresentado em relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, após inspeções realizadas às unidades prisionais. Com efeito, constata-se sistematicamente a ocorrência de precariedade nos serviços

² Este número não está dado no Levantamento. Para encontrar este percentual, foi necessário fazer regra de três simples, considerando o total de mulheres presas (28.188) e o total de mulheres presas provisórias (9.903).

de energia e água, alimentação estragada, celas sem iluminação ou circulação de ar, esgoto a céu aberto e presença de insetos e ratos (BRASIL, 2015; BRASIL, 2018a).

A situação apresentada, de ofensa a condições mínimas de tratamento, reforçava a inadequação do ambiente carcerário em relação ao acolhimento de mulheres e de suas crianças. Em paralelo, os parlamentares brasileiros focaram sua atenção aos cuidados com a primeira infância, caracterizada como os seis primeiros anos ou 72 meses de vida da criança (BRASIL, 2016b) e, no ano de 2016, foi aprovada a Lei nº 13.257/2016, denominada como “Marco Legal da Primeira Infância”. A normativa, que alterou diversos dispositivos legais, expressa a atenção voltada à promoção do desenvolvimento infantil.

Tendo como objetivo principal a previsão de diretrizes para a criação de políticas públicas voltadas à primeira infância, o Marco Legal é norteado pela proteção aos direitos de brincar, de ser acompanhado por profissionais qualificados e de ter pai, mãe ou responsável em casa durante os primeiros meses de vida (SILVA, N., 2019). Para mais, a Lei nº 13.257 aponta para a necessidade de manutenção da convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2016b) e foi justificada na necessidade de garantir o direito à maternidade de mulheres em situação de privação de liberdade (LIMA, Renata, 2020).

Destarte, o Marco Legal da Primeira Infância promoveu alterações ao artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), ampliando as hipóteses de incidência da prisão domiciliar de natureza cautelar. Em razão da Lei nº 12.403, a conversão da prisão preventiva em domiciliar alcançava as pessoas tidas como imprescindíveis aos cuidados de criança menor de seis anos e as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou, ainda, de alto risco; com a modificação, passaram a ser abrangidas as mães de crianças de até doze anos de idade incompletos, além de mulheres gestantes, independentemente do período ou do risco da gravidez (BRASIL, 2016b).

Consoante já apontado, à época da aprovação do Marco Legal, 45% das mulheres custodiadas eram presas provisórias e quase 3/4 delas eram mães (BRASIL, 2017), razão pela qual a mudança legislativa foi vista como um instrumento de potencial desencarcerador. Não obstante, a medida encontrou resistência em sua aplicação por parte do Poder Judiciário (ITTC 2019), inclusive pela própria redação do artigo 318, dada pela Lei nº 13.257: o termo “poderá” abria margem à alegação de que a conversão da preventiva em domiciliar era uma faculdade do(a) juiz(a) (MACHADO, 2016).

Nessas circunstâncias, em 2017, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos impetrou, junto ao Superior Tribunal Federal, o *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, com o fim de que fosse convertida a prisão preventiva em domiciliar de todas as mulheres que se preenchiem os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal (ITTC, 2019). O pleito foi

concedido em 2018, mas foi mais restritivo do que o Marco Legal, excluindo as mulheres que estavam sendo acusadas de crimes com violência ou grave ameaça ou de crimes contra descendentes, assim como no caso de “situação excepcionalíssimas” (NUNES, 2020).

Ainda em 2018, o Ministro Relator do *habeas corpus* coletivo nº 143.641, Ricardo Lewandowski, determinou que fosse realizado levantamento para averiguar quantas mulheres haviam sido beneficiadas pela concessão do pleito. De acordo com a análise, havia pelo menos 10.693 mulheres potencialmente elegíveis à conversão; no entanto, apenas 426 tiveram a prisão convertida no recolhimento domiciliar (NUNES, 2020) – o que representava tão somente 1% da população prisional feminina e aproximadamente 2,2% do total de mulheres em situação de prisão cautelar (ITTC, 2019).

Naquele mesmo ano, em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.769, que acrescentou ao CPP o artigo 318-A. O novo dispositivo conferiu firmeza à conversão da prisão preventiva em domiciliar, já que adotou a expressão “será substituída” (TORRES; ALMEIDA, 2019). Mesmo assim, a nova legislação foi mais restritiva do que a previsão legal anterior no que diz respeito aos requisitos necessários à conversão, exigindo que o crime pelo qual a mulher fosse acusada não houvesse sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, ainda, contra filho ou dependente (BRASIL, 2018b).

Para melhor visualização a respeito das alterações normativas da prisão domiciliar, foi desenvolvida a Tabela 1, na qual são expostas as leis e demais instrumentos relativos ao tema e mencionados nesta monografia, além das inovações jurídicas propostas no que tange à privação de liberdade domiciliar cautelar. São ilustradas desde as modificações legais mais remotas, a exemplo da edição da Lei nº 5.256/1967 e a ratificação das Regras de Bangkok, até as determinações jurídicas mais recentes, como a publicação das Leis nº 13.257/2016 e 13.769/2018.

Instrumento normativo	Alteração jurídica a respeito da prisão domiciliar cautelar
Lei nº 5.256/1967	Autorizava a prisão domiciliar nos casos em que a pessoa possuía direito à prisão especial, mas estava recolhida em localidade sem estabelecimento adequado.
Regras de Bangkok	Ratificado pelo Brasil, o instrumento internacional reforça o compromisso com melhorias no encarceramento de mulheres e o estímulo à aplicação de medidas não privativas de liberdade.

Lei nº 12.403/2011	Passou a autorizar a prisão domiciliar para pessoas imprescindíveis aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência, assim como para gestantes a partir do 7º mês de gravidez ou com gravidez de alto risco.
Lei nº 13.257/2016	Ampliou hipóteses de incidência da prisão domiciliar, abrangendo mãe ou responsável de criança de até 12 anos incompletos e mulher em qualquer período da gestação, ainda que a gravidez não seja de alto risco.
HC coletivo nº 143.641/SP	Concedeu prisão domiciliar a todas as mães de crianças de até 12 anos incompletos e gestantes, desde que não fossem acusadas de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra descendentes, nem que seu caso configurasse uma “situação excepcionalíssima”.
Lei nº 13.769/2018	Prevê que a prisão preventiva de mães de crianças ou gestantes será substituída por domiciliar, desde que o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra filho ou dependente.

Tabela 1 – Percorso normativo da prisão domiciliar no Brasil.

Muito embora tenha havido uma ampliação das hipóteses de incidência da prisão domiciliar cautelar, sobretudo a partir da Lei nº 13.257/2016, as normativas posteriores impuseram obstáculos à sua concessão. Em vista disso, a prisão domiciliar deixou de ser aplicável nos casos em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra filhos ou dependentes, o que se tornou previsão legal pela Lei nº 13.769/2018. Além disso, com o *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, também ensejariam a negativa ao pedido de prisão domiciliar as “situações excepcionalíssimas”, conforme o critério de cada magistrado.

Nesse diapasão, os impeditivos legais e os obstáculos propostos pelo discurso dos magistrados são objetos de diversas pesquisas que objetivam verificar se a previsão dos artigos 318 e 318-A tem sido aplicada, sendo complementado, ainda, em certos casos, por uma análise das razões pelas quais o discurso jurídico insiste em negar a essas mulheres a prisão domiciliar substitutiva à preventiva (MACHADO, 2016; SALOTTI, 2018; SILVA, N., 2019; WURSTER, 2019; GUIMARÃES; FERREIRA, J., 2020; SILVA, E., 2020; NUNES, 2020; MENEGUETI, 2020; MIRANDA; FERRÃO; COSTA, 2022; ROCHA; GARCIA, BORGES, 2023).

Não obstante, é pertinente questionar: e quando a prisão domiciliar é efetivamente concedida? Quais são os impasses e as dificuldades vivenciados pelas mães que, presas em casa, acumulam o trabalho doméstico e de cuidado? Como elas lidam com a privação de liberdade em seu próprio lar, sem que possam sair para exercer atividades cotidianas? De que maneira o recolhimento domiciliar impacta a vida dos seus filhos? Quais são as dificuldades com as quais se deparam (ou não) quanto à busca de empregos formais e outras fontes de renda? Estas perguntas serão respondidas nos próximos capítulos.

3 PRETAS, POBRES, MÃES E PRESAS: A CONSTRUÇÃO DO CENÁRIO DE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO

“Que tal sistema patriarcal-punitivo tinha (e tem) no corpo da mulher negra um de seus principais alvos pode ser ilustrado não apenas na experiência de mulheres empregadas domésticas negras aprisionadas nas cozinhas das elites brancas, mas também nas estatísticas prisionais que apontam aumento consistente no número de mulheres negras presas.”

(Dina Alves)

3.1 A REPRODUÇÃO DA DOMINAÇÃO COLONIAL E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA: A PINTURA DO ALVO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Para Rita Segato (2007), as instituições carcerárias latino-americanas existem como uma continuidade do processo de escravização experimentado no continente. É notório que, mesmo após o fim das relações de dominação entre colonizadores e colonizados, o Estado permanece reproduzindo o processo de expropriação de povos não brancos, inclusive no que diz respeito aos mecanismos de segurança institucionais. Em outros termos, a pesquisadora evidencia que a construção do sistema de justiça criminal da América Latina reproduz o padrão de dominação colonial que tem a raça como o seu principal definidor.

O cenário particular do Brasil não difere daquele apontado no resto do continente. De fato, o histórico de escravidão brasileira implementou e possibilitou o desenvolvimento de um sistema de justiça criminal que tem como alvo o corpo negro: não apenas para privá-lo de sua liberdade, mas também para desumanizá-lo, explorá-lo e aniquilá-lo. É assim que “podemos considerar o ordenamento jurídico brasileiro como uma (re)atualização da ordem escravocrata” (ALVES, E., 2015, p. 31), intensificando-se quando se trata de mulheres negras em razão do sistema patriarcal.

Para que seja possível compreender o panorama carcerário brasileiro, deve ser acrescido ao recorte de raça um segundo marcador: o de classe. Para atingir os seus fins, o sistema neoliberal intensifica o empobrecimento das massas, potencializando desigualdades. Para tanto, são utilizadas as ferramentas repressivas do sistema de justiça criminal, a exemplo da prisão. Consoante Rebecka Tannuss (2022, p. 30), “o aparato penal é peça chave na lógica

neoliberal, visto que, atuando por meio da seletividade, é responsável pela manutenção da divisão de classes e das relações de poder”.

Embora a história do neoliberalismo remeta aos Estados Unidos, partir deste lugar comum para compreender a dinâmica punitiva brasileira não é contraditório com a perspectiva decolonial a que se propõe este trabalho. Isto porque o Brasil importou este modelo econômico, havendo não apenas uma intensificação da pobreza e das taxas de desemprego, mas dos níveis de encarceramento (TANNUSS, 2022). Assim, Cavalcanti (2019), baseado na análise marginal de Zaffaroni (2001), defende a necessidade de partir da relação de dependência com os países centrais, considerando-se a conjuntura e particularidades da experiência da América Latina.

De acordo com Loïc Wacquant (2003, p. 19), a decadência do “(semi) Estado” social vigente nos Estados Unidos deu espaço, paulatinamente, a um Estado penal, conceituado como uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” (WACQUANT, 2003, p. 27). Durante a década de 1970, uma onda conservadora se opôs aos poucos avanços realizados na segurança social nos anos anteriores (KILDUFF, 2010). Como consequência, a repressão às políticas sociais intensificou a situação de pobreza e marginalização de grupos vulneráveis em termos socioeconômicos (ESTRELA, 2021).

É neste cenário que “à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal” (WACQUANT, 2011, p. 88). No dizer de Fernanda Kilduff (2010), a função penal do Estado passou a ocupar o espaço e o orçamento antes consagrados à política social, com a justificativa de proteger a sociedade da criminalidade. Esta argumentação, no entanto, estava imbuída de concepções racistas, na medida em que a criminalidade sempre foi associada à negritude (DAVIS, 2019) como meio, inclusive, de reprodução e perpetuação dos métodos de dominação colonial.

Importado o neoliberalismo para o Brasil, questões já existentes no país, como a pobreza, a concentração de renda e altas taxas de desemprego, são intensificadas (CAVALCANTI, 2019). A partir desta perspectiva, o Estado passa a atuar como mínimo na prestação de serviços públicos, como educação e saúde, mas opera no máximo e fervorosamente através das políticas penais, sobretudo criminalizando corpos e sujeitos negros. Logo, o conceito de periculosidade da Criminologia Positivista é repaginado e rerepresentado pela agenda neoliberal a partir da noção do inimigo (SILVA JUNIOR, 2017) que é, no caso, o negro.

Não é à toa que 67,81% das pessoas presas no Brasil autodeclaram-se pretas ou pardas (BRASIL, 2022b), o que mostra ser um sintoma da reprodução da intenção colonial de dominação e extermínio do corpo negro e aponta para o sistema penal como ferramenta de controle social das massas excluídas aplicada pelo sistema neoliberal. Por outro lado, essa

pobreza, que se dá como um elemento da criminalização de certos indivíduos e intensifica o problema carcerário, não é sentida por todos os indivíduos da mesma maneira. Destarte, importa discuti-la sob uma ótica de gênero. Para Nadja Oliveira (2018, p. 64):

a análise da pobreza via uma perspectiva de gênero possibilita o entendimento de uma série de processos compreendidos nesse fenômeno, suas dinâmicas e características em determinados contextos, que explicam que certos grupos, em razão do seu sexo, estão mais propensos e expostos a uma situação de pobreza.

Enquanto o Estado (um pouco mais) social retrai-se e implanta medidas que implicam no retrocesso de direitos sociais, intensifica-se o trabalho de cuidado que foi relegado ao gênero feminino pelo sistema capitalista. Tentando suprir a falta do Estado na prestação de serviços sociais, como educação, saúde e saneamento básico (ARAÚJO, 2017), e assumindo a chefia do lar e as tarefas domésticas e de criação dos filhos sozinhas, essas mulheres enfrentam dificuldades de se inserir no mercado de trabalho remunerado, sobretudo ante a escassez de oportunidades de emprego (ESTRELA, 2021).

Estas questões, impostas às mulheres em decorrência do gênero, fazem com que a pobreza seja sentida mais intensamente por elas. É de se ressaltar que essa pobreza não pode ser avaliada tão somente com base na insuficiência de renda, mas levando em consideração a discrepância de gênero no acesso ao mercado de trabalho, a desvalorização socioeconômica das atividades realizadas por mulheres, a desigualdade no acesso a recursos produtivos e a diferença de oportunidades em processos de tomada de decisões, tanto no âmbito privado, quanto público (OLIVEIRA, N., 2018).

Assim, conforme as mulheres passam cada vez mais a assumir a chefia da família, sem a possibilidade de divisão das responsabilidades com um cônjuge, elas se tornam as únicas provedoras do lar, ainda que não haja crescimento correspondente da sua participação em empregos remunerados e valorizados. Este fenômeno ficou conhecido como “feminização da pobreza”, e pode ser definido “como um processo no qual as mulheres encontram-se em uma situação desfavorável ao experienciarem a pobreza em função das desigualdades de gênero” (ESTRELA, 2021, p. 81).

Na compreensão do conceito, deve ser ressaltado o marcador racial, uma vez que a experiência da feminização da pobreza é vivida majoritariamente por mulheres negras e periféricas (ARAÚJO, 2017). A feminização da pobreza ou “matriarcado da miséria”³, nessa

³ O termo foi originalmente cunhado por Arnaldo Xavier, poeta negro e nordestino, para nomear a experiência histórica de exclusão de mulheres negras que, apesar disso, resistem às adversidades da reprodução da lógica colonial de rejeição social (CARNEIRO, 2011).

perspectiva, pode ser observada como uma herança da dominação colonial, na medida em que, primeiro, são as mulheres negras que ocupam os trabalhos de menor prestígio e remuneração, a exemplo do trabalho doméstico ou sem carteira assinada (CARNEIRO, 2011) e, ainda, têm negado o acesso a direitos como educação, saneamento básico e saúde (BORGES, 2019).

Isto posto, observa-se o “*continuum* entre, escravidão e emprego doméstico, e o «lugar» paradigmático ocupado pelas mulheres negras na sociedade brasileira”, submetendo-as à sujeição, à subordinação e à desumanização originadas na colonização (ALVES, D., 2017, p. 107). Desse modo, acrescentando-se também as determinantes de gênero e a divisão sexual do trabalho, as mulheres negras ocupam a base da pirâmide socioeconômica, encontrando dificuldades para sair da situação de pobreza em que estão inseridas junto aos seus filhos – especialmente diante do cenário atual marcado pelo desemprego e retirada de direitos (TANNUSS, 2022).

Nesse contexto, embora não seja uma situação determinante, tampouco seja a única condicionante, o panorama socioeconômico em que está inserida a mulher é o principal motivador para a prática de ações penalizadas, sobretudo o tráfico de drogas (GIACOMELLO, 2013; SOARES; GARCIA; PEREIRA, 2021; TOLENTINO; BORGES; GARCIA, 2022). O cometimento do delito, então, não carrega apenas a prática em si, mas também a finalidade de sobrevivência e da necessidade de cumprimento do papel social afetivo de sustento dos filhos ante o cenário de insegurança econômica e precariedade (CAMPOS, Claudia, 2011).

Os apontamentos acima são expressos e ilustrados pelos dados referentes ao sistema de justiça criminal brasileiro. Os números da Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, 2022b) apontam que, do total de mulheres aprisionadas no Brasil, 65,31%⁴ são pretas ou pardas. Além do marcador de raça, elas são atravessadas por intensa vulnerabilidade socioeconômica (ITTC, 2017). Observa-se que 54,85% das mulheres encarceradas estão presas por delitos de drogas (BRASIL, 2022b), 47,33% são jovens de até 29 anos, 50,75% não completaram o ensino fundamental, 58,55% são solteiras (BRASIL, 2019) e 74% são mães (BRASIL, 2017)⁵.

Dina Alves (2017, p. 104) complementa os dados e aponta que elas “são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal

⁴ Este número não está dado no Levantamento. Para encontrar este percentual, foi necessário fazer regra de três simples, considerando o total de mulheres cuja cor/raça foi informada (26.002) e o total de mulheres autodeclaradas pretas e pardas (16.983).

⁵ Optou-se pelo uso de relatórios e levantamentos de diferentes anos porque certos dados deixam de comparecer em alguns documentos. Por exemplo, desde 2017, o Departamento Penitenciário Nacional não publicou qualquer informação numérica a respeito da quantidade de mães no sistema prisional brasileiro.

em período anterior ao aprisionamento”. Vulnerabilizadas pelo modo de produção capitalista que dá aso ao *continuum* da escravidão e à repressão de gênero, é fácil notar que a mira do sistema de justiça criminal recai sobre a mulher negra, alvo da colonialidade de gênero⁶ (LUGONES, 2014).

3.2 O DEVER DE CUIDAR DO BRANCO, A IMPOSSIBILIDADE DE CUIDAR DOS SEUS: DETERMINANTES DE GÊNERO E RAÇA NO TRABALHO DE CUIDADO

Consoante Silvia Federici (2017, p. 133), a transição do modo de produção feudal para o modelo capitalista, no contexto europeu, implicou na privatização da riqueza coletiva dos trabalhadores: a terra. Isto se deu por meio do fenômeno cunhado como cercamento, que “indicava o conjunto de estratégias usadas pelos lordes ingleses e pelos fazendeiros ricos para eliminar o uso comum da terra e expandir as suas propriedades”. Dentre os mecanismos utilizados, estavam o despejo de inquilinos e o aumento de aluguel e impostos, gerando, como consequência, a venda de terras e o endividamento.

Com a redesignação forçada dos usos da terra, a economia mercantil suprimiu a economia de subsistência que, até então, sustentava o continente europeu. Embora as mulheres afetadas pela expropriação das terras tenham resistido ao processo de empobrecimento, as suas revoltas causavam instabilidade ao sistema capitalista emergente e isto foi o suficiente para que fossem perseguidas. Classificadas como feiticeiras e assemelhadas ao próprio diabo, as mulheres que se insurgiam contra a destruição das suas práticas comunais foram denunciadas, julgadas e punidas no que hoje é chamado de “caça às bruxas” (FEDERICI, 2017).

Enquanto o trabalho na terra deixou de ser uma possibilidade, os homens foram forçados a buscarem alternativas para garantir a sua sobrevivência, seja através de trabalhos nômades, prestação de serviços pagos ao exército ou, ainda que com certa resistência, trabalhos assalariados. Estas atividades, no entanto, eram dificultadas ao gênero feminino, uma vez que elas foram excluídas de posições assalariadas, não podiam prestar serviço militar e possuíam mobilidade reduzida, incompatível com a vida nômade, se eram mães de crianças pequenas ou se estavam grávidas (FEDERICI, 2017).

As mulheres foram, assim, confinadas ao trabalho reprodutivo, atividade que não possuía valor econômico dentro da lógica capitalista que se instalava. Com isto, o Estado passou a atuar como gestor dos corpos femininos, tomando o controle de suas atividades sexuais e

⁶ Lugones (2014) propõe a colonialidade de gênero como forma de analisar a opressão de gênero racializada capitalista.

reprodutivas de maneira que as mulheres foram transformadas no mecanismo de reprodução da força de trabalho. Logo, a maternidade virou trabalho forçado e “a procriação foi colocada diretamente a serviço da acumulação capitalista” (FEDERICI, 2017, p. 178). Por meio desse processo, instituiu-se a divisão sexual do trabalho.

Para melhor compreensão, Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007, p. 599) definem divisão sexual do trabalho como “a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos”. Segundo as autoras, a divisão sexual do trabalho é organizada não apenas pela separação entre trabalhos que seriam de homens e outros que seriam de mulheres, mas pela hierarquização, pela atribuição de valor desigual a cada um deles. Assim, a esfera produtiva é atribuída aos homens, ao passo em que às mulheres é designada a esfera reprodutiva – a qual possui menos valor agregado em relação ao primeiro caso.

Aos poucos, as mulheres passaram a ser confinadas no espaço privado e, de forma mais específica, à ocupação reprodutiva, de cuidado, doméstica. Em paralelo a este processo de privatização das terras, desenrolou-se a colonização das Américas (FEDERICI, 2017) e a ideologia capitalista foi transplantada para a lógica de dominação colonial. Ao chegar no Brasil, a divisão sexual do trabalho que atribuía à mulher o papel social do trabalho de cuidado ganha um novo vetor: o racial. Para a compreensão de como a divisão do trabalho ocorreu e continua a perpetuar na sociedade brasileira, impõe-se verificar qual foi o papel social relegado à mulher negra.

Lélia Gonzalez (2020) aponta que as mulheres escravizadas desempenhavam dois papéis centrais no Brasil: o de trabalhadora do eito e o de mucama. No primeiro caso, cabia à mulher o trabalho de estímulo e força moral aos homens negros escravizados. Por outro lado, é a mucama que ganha relevância nesta análise: a ela, cabia o trabalho de manter o funcionamento da casa-grande, ou seja, o desempenho das atividades domésticas e de cuidado, como lavar a louça e as roupas, cozinhar e amamentar os bebês das senhoras brancas. Quando o trabalho na casa-grande se encerrava, ela ainda cuidava dos próprios filhos e dos companheiros.

Foi em razão destas atribuições que se criou o estereótipo da mãe preta, daquela que cuida dos filhos dos senhores brancos (GONZALEZ, 2020). Após a abolição da escravidão, a divisão sexual e racial do trabalho ainda é atuante e o trabalho doméstico continua sendo a principal ocupação das mulheres negras (ALVES, D., 2017), perpetuando a dominação colonial. Hoje, dados apontam que as mulheres negras não apenas apresentam menores níveis de ocupação, sobretudo se possuem filhos de até três anos (50% de ocupação), como são elas que mais se dedicam aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos (22 horas semanais) (IBGE, 2021).

O que chama a atenção é que, ainda que se considere a imposição do trabalho de cuidado como inerente ao gênero feminino, a intensidade ou o modo de realização exigido tem divergências conforme a raça. Como já mencionado, quando a divisão sexual do trabalho foi importada da emergência do sistema capitalista na Europa, sendo repaginada pela determinante racial, foi imposto à mulher negra não apenas o papel de cuidado dos próprios filhos e dos seus companheiros que, no fim do dia, estavam extasiados do trabalho forçado; a elas foi imposto também o trabalho de cuidado da família do senhor branco (GONZALEZ, 2020).

Para além de ter que se dividir na criação e no cuidado das duas famílias e do trabalho doméstico da casa-grande, as mulheres escravizadas eram obrigadas a tamanha dedicação que exerciam a função de amas de leite, amamentando os filhos das senhoras brancas quando estas não produziam leite (CARULA, 2012). Hoje, relegadas ao trabalho doméstico (ALVES, D., 2017) e precarizadas pela ausência de políticas públicas e serviços sociais, consequência da agenda neoliberal, as mulheres negras exercem o trabalho de criação dos filhos dos patrões, tendo que sacrificar o cuidado da sua própria prole para garantir renda (MOTA, 2022).

Majoritariamente negras, as mulheres que desempenham esta função devem se desdobrar para garantir o mundo neoliberal que serve ao homem branco e, embora o trabalho de cuidado lhes seja imposto, o direito ao cuidado lhes é negado quando se trata de seus próprios filhos (VERGÈS, 2021). Com base nisto, Françoise Vergès (2020, p. 17) aponta que “o trabalho de cuidado e limpeza é indispensável e necessário ao fundamento do patriarcado e do capitalismo racial e neoliberal; contudo, embora indispensável e necessário, ele deve permanecer invisível, marcado pelo gênero, racializado, mal pago e subqualificado”. Trata-se, portanto, de um paradoxo.

Conclusivamente, tem-se que, à proporção em que avança o capitalismo neoliberal, são suprimidas as poucas políticas sociais existentes, passando-se a investir em políticas penais de repressão e controle social, que criminalizam indivíduos já marginalizados – sobretudo os corpos e sujeitos negros. Assim, o Estado deixa de garantir direitos como educação, trabalho e acesso a renda, de modo que as mulheres negras, afetadas pela persistente lógica colonial, são vulnerabilizadas mais intensamente, recorrendo, por vezes, a atividades ilícitas para conseguirem sustentar a família e cumprir o papel social feminino de cuidado.

De outra parte, demonstrou-se que, em que pese o trabalho de cuidado ser imposto às mulheres como inerente ao seu gênero, as mulheres negras têm, historicamente, o direito ao cuidado dos próprios filhos negado. Ante o exposto, questiona-se: quando mulheres negras, vítimas da feminização da pobreza e alvos prioritários do sistema de justiça criminal, são

colocadas em prisão domiciliar cautelar por serem mães, o direito ao cuidado dos seus filhos é garantido? Quais são as dificuldades que elas enfrentam? Para responder estas perguntas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a ser abordada adiante.

3.2.1 Paradoxo do cuidado: dificuldades apontadas pela literatura para o cumprimento da prisão domiciliar

A partir dos apontamentos a respeito da convivência materna e dos demais direitos de crianças de até doze anos, a prisão domiciliar desenvolveu-se como um instituto substitutivo à prisão preventiva para mães, como meio de reduzir o número de prisões provisórias e garantir condições dignas de maternagem às mulheres investigadas ou acusadas e aos seus filhos. No entanto, estudos mostram que, ainda que a medida cautelar seja cumprida no domicílio, a maternidade não é realizada em sua plenitude em função das características da própria prisão domiciliar.

Isto posto, para averiguar quais as dificuldades no cumprimento da prisão domiciliar cautelar por mães que já haviam sido reportadas pela literatura, fez-se um levantamento bibliográfico de produções científicas que versassem sobre a temática. Esta etapa da pesquisa justifica-se uma vez que, verificadas as problemáticas inerentes ao instituto da prisão domiciliar, a nível continental, nacional e em localidades diversas, será possível identificar se, nesta monografia, são reportados obstáculos semelhantes ou diferentes no contexto da medida cautelar domiciliar aplicada no município de João Pessoa.

Destarte, a pesquisa foi realizada a partir da conjugação dos descritores “mãe” e “prisão domiciliar” ou “mulher” e “prisão domiciliar”, unidos pelo operador *booleano* “and”. A procura por materiais foi feita no mês de fevereiro de 2023 em cinco plataformas de busca: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), SciELO.org, SciELO.br, Portal de Periódicos CAPES e vLex.com, sendo este último acessado através do navegador Firefox UFPB. Lidos os resumos dos textos, foram excluídas as publicações que não versassem sobre as dificuldades vividas por mulheres mães em prisão domiciliar cautelar.

Como resultado, tem-se dois artigos científicos e uma dissertação de mestrado. Por terem sido encontrados poucos materiais sobre o tema, recorreu-se à pesquisa documental, selecionando-se outras três publicações que discutem a temática. Após seleção e leitura dos textos, foram criadas categorias que permitissem realizar uma análise acerca dos empecilhos ao cumprimento da medida cautelar que haviam sido levantados pelas autoras: 1) dificuldades em

realizar tarefas do cotidiano; 2) dificuldades de acesso a renda; e 3) dificuldades de ordem subjetiva e emocional.

A primeira publicação científica encontrada foi a dissertação de mestrado intitulada “‘Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua’: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre” (MOTA, 2022). Após dois capítulos de fundamentação teórica, a autora, Jessica de Jesus Mota, apresenta a pesquisa empírica realizada por meio de entrevista a uma mulher em situação de prisão domiciliar cautelar. Em seguida, analisa o conteúdo do discurso da entrevistada junto a informações fornecidas por atores da justiça por meio de questionários.

Quanto aos artigos, o primeiro foi nomeado como “Mães vigiadas: um estudo sobre a eficácia social da decisão do Habeas Corpus coletivo 143.641 concomitante à aplicação do monitoramento eletrônico no Estado de Alagoas” (MACÊDO; COUTINHO, 2021), de autoria de Priscila Macêdo e Lorena Melo Coutinho. Além de breve análise das decisões judiciais que concederam a prisão domiciliar, o estudo empírico foi desenvolvido por meio de entrevista com seis mulheres que, além de terem obtido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, utilizam tornozeleira eletrônica por imposição do Poder Judiciário.

Por sua vez, o segundo artigo, escrito por Amanda Kovalczuk e Jessica de Jesus Mota, foi intitulado “Mulheres-mães selecionadas pelo sistema penal: os desafios do cuidado em prisão domiciliar” (KOVALCZUK; MOTA, 2022). Nele, as autoras analisam o instituto da prisão domiciliar a partir da ótica da sociologia do cuidado, sobretudo com enfoque na América Latina, observando que o Estado brasileiro é deficitário na promoção de políticas públicas que efetivem o seu dever de cuidado. Na sequência, é realizado um levantamento bibliográfico de textos que discutem as dificuldades de exercício do cuidado sob a prisão domiciliar.

Com o fim de complementar as análises bibliográficas, foram também selecionados três relatórios a respeito do tema, sendo eles: “*Presas en casa: mujeres en arresto domiciliário en América Latina*” (GIACOMELLO; CASTRO, 2020), com enfoque em diversos países da região que possuem previsão para o instituto da prisão domiciliar; “Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância” (ITTC, 2022); e, por fim, “Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil” (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

3.2.1.1 Dificuldades em realizar tarefas do cotidiano

Constatou-se, em todos os materiais analisados, a dificuldade que as mulheres em situação de prisão domiciliar possuem para exercer atividades simples do cotidiano. Conforme Mota (2022), a mobilidade da mãe em prisão domiciliar é muito restrita, de forma que a mulher, ainda que seja a socialmente incumbida das tarefas de cuidado, não pode cumpri-las. Ou seja, atividades simples do dia a dia, como levar os filhos à escola e ao médico, tornam-se um problema. Arriscar sair de casa até para sanar necessidades urgentes, como a compra de remédio, implica no risco de descumprir a medida cautelar (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

Macêdo e Coutinho (2021), discutindo acerca da conjugação entre prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, apontam que a tornozeleira eletrônica impõe um outro elemento dificultador. O aparelho, que funciona com bateria, precisa ser recarregado diariamente, durante três horas. Nesse período, a tornozeleira deve permanecer conectada à tomada de energia, sob pena de acionar a Central de Monitoramento da violação à medida. Como o fio do carregador possui extensão de apenas 1,5m, a mulher fica restrita a este perímetro durante a recarga, não podendo sair do local para cumprir suas atividades cotidianas.

A dificuldade para realizar essas tarefas é reforçada, segundo Giacomello e Castro (2020), pelas falhas da própria decisão que concede o direito à prisão domiciliar. No contexto latino-americano, as pesquisadoras apontaram que as decisões que substituem a prisão preventiva pela domiciliar não regulam de que maneira a pessoa poderá sair de casa para se ocupar dos cuidados dos seus dependentes. O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) (2022) constatou a ocorrência dessa problemática no Brasil, uma vez que não há previsão nas decisões de como a prisão domiciliar deve ser cumprida.

Nesse diapasão, o ITTC (2022) frisa que não há norma regulamentadora no Brasil quanto à forma de cumprimento da medida cautelar. Assim, na ausência de lei que determine as condições da prisão domiciliar e ante as omissões das decisões judiciais, as mulheres devem solicitar autorização ao Poder Judiciário sempre que há necessidade de sair da residência para realizar qualquer tarefa rotineira. Diante da burocratização das atividades de cuidado (KOVALCZUK; MOTA, 2022), as mães ficam à mercê da boa vontade dos juízes em conceder o pedido, necessitando enfrentar, inclusive, a morosidade judicial.

Segundo Kovalczuk e Mota (2022), essas mulheres frequentemente dependem do apoio de outras pessoas para que possam ser cumpridos os deveres de cuidado. Se, todavia, não existe rede de apoio, elas são obrigadas a escolher entre aceitar o risco de serem pegas fora de

casa e retornarem ao cárcere ou viverem inteiramente confinadas e deixarem seus filhos com fome, doentes e sem acesso a educação. Resta evidente, portanto, que a prisão domiciliar, nos moldes em que é aplicada, não oferece as condições necessárias para o exercício de atividades simples, mas indispensáveis para o cotidiano.

3.2.1.2 Dificuldades de acesso a renda

A segunda dificuldade vivida pelas mulheres mães em prisão domiciliar cautelar diz respeito ao acesso a renda. O ITTC (2022) explana que a questão financeira possui importância ímpar na experiência da prisão domiciliar, dado que as mulheres em tais condições têm a sua vulnerabilidade socioeconômica agravada. Nesse sentido, Mota (2022) exemplifica e relata que a pessoa entrevistada em sua dissertação, enquanto esteve em prisão domiciliar e sob monitoramento eletrônico, não obteve autorização para trabalhar, vez que foi considerado que a medida cautelar servia ao cuidado dos filhos e não para o trabalho.

Como já indicado, não há normativa brasileira que discipline de que maneira deve a prisão domiciliar cautelar ser cumprida, de modo que as mulheres nessa situação dependem da autorização dos juízes também para o exercício de atividade laborativa. Todavia, Groterhorst e Youssef (2020) asseveram que a autorização judicial de saída da residência para o trabalho só é concedida mediante a comprovação documental do trabalho, o que é inacessível para várias mulheres que não possuem vínculo empregatício mediante assinatura da carteira de trabalho – seja pela falta de oportunidades formais ou pelo estigma de ser acusada de um crime.

Em contrapartida, o acesso a renda mediante as políticas públicas do Estado também é dificultado. Sem que possam sair de sua casa, as mulheres beneficiárias do Bolsa Família, por exemplo, não têm condições de acessar os valores, correndo risco, por vezes, de ter o benefício cortado por falta de saque (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020). Não obstante, ainda que seja possível receber o dinheiro de uma maneira ou de outra, o benefício é entendido como apenas um “fôlego” (MOTA, 2022), sendo insuficiente para manutenção da prole a longo prazo. Logo, a inserção no mercado de trabalho é cada vez mais desejada.

Os empecilhos que se impõem para encontrar uma vaga de emprego, no caso dessas mulheres, intensifica o processo de feminização da pobreza vivenciado por elas antes mesmo de serem capturadas pelo sistema penal. Paradoxalmente, o Estado impõe o dever de cuidado por meio da concessão da prisão domiciliar, mas não oferece os meios de sustento financeiro viáveis. Assim, as presas domiciliares vivem um processo de “redomestificação” (ARIZA *et*

al., 2021 *apud* KOVALCZUC; MOTA, 2022), sendo novamente privadas do mercado de trabalho formal e confinadas ao ambiente doméstico.

3.2.1.3 Dificuldades de ordem subjetiva e emocional

Verificou-se ainda uma terceira dificuldade, de ordem mais subjetiva. Conforme já elucidado, inexistente lei que determine a forma em que deve ser cumprida a prisão domiciliar cautelar. Além disso, as decisões judiciais que determinam a medida são vagas e não apontam de que forma a mulher encarcerada pode cumprir as atividades de cuidado e de trabalho. Assim, relata-se que as presas sentem medo de buscar acesso a políticas públicas de saúde e educação, já que sair de casa pode significar violar as condições da medida cautelar e, conseqüentemente, o retorno ao cárcere (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

Quando a prisão domiciliar é acompanhada de monitoramento eletrônico, o medo se intensifica. Isto porque, utilizando a tornozeleira eletrônica, as mulheres presas não podem dar um passo sem serem observadas pelo Estado. Deste modo, elas se sentem vigiadas durante todo o dia, em um constante estado psicológico de tensão. Segundo apurado, o monitoramento também causa constrangimentos: se o aparelho utilizado possui qualquer defeito e acusa a ocorrência de uma violação, ainda que não tenha ocorrido, há o risco de serem enviadas viaturas da polícia até a casa da monitorada para averiguar a situação (MACÊDO; COUTINHO, 2021).

Além do medo, constatou-se que as mulheres sentem angústia pela falta de acesso a direitos, já que as políticas públicas de integração da mulher presa domiciliar são escassas – se não inexistentes. De acordo com Mota (2022, p. 168), não há políticas criminais pensadas para que essas mulheres e famílias tenham acesso a direitos, a reincidência se torna um “sintoma das próprias limitações e falta de políticas de reinserção social dessa população”. Não somente, mas havendo reincidência, essas mães sofrem com o julgamento moral da comunidade – não só por cometerem crimes, mas por descumprirem o papel social do gênero feminino.

3.2.1.4 Conclusões das pesquisas bibliográfica e documental

Com base no exposto, observou-se que a literatura reportou problemáticas impostas às mulheres em prisão domiciliar cautelar quanto ao desempenho das atividades cotidianas. Ou seja, ante a ausência de normativas que regulem o cumprimento da domiciliar e a vagueza das decisões que concedem a medida, a elas não é assegurada a possibilidade de locomoção para cumprir as suas responsabilidades de cuidado. Conseqüentemente, sua mobilidade torna-se

restrita, não podendo exercer tarefas do dia a dia, de modo que dependem da boa vontade do juiz para que autorizem qualquer saída de casa ou de uma rede de apoio que nem sempre existe.

Ademais, outra dificuldade verificada diz respeito ao acesso a renda, de modo que elas têm a situação de vulnerabilidade socioeconômica agravada pela domiciliar. Com efeito, como não podem se ausentar da residência, as mulheres precisam de autorização do Judiciário para o trabalho, mediante comprovação. Isto, contudo, não é tão simples, dado que elas sofrem com a falta de oportunidades formais e com o estigma, inviabilizando a emissão de documentos que comprovam a oferta de emprego. Além disso, o acesso a políticas de transferência de renda é dificultado, já que, se não saem de casa para fazer o saque, há a chance de corte do benefício.

Notou-se ainda que as mulheres em prisão domiciliar experimentam dificuldades de ordem subjetiva e emocional, na medida em que, desconhecendo as condições impostas para o cumprimento da medida, possuem medo a todo instante de violar as condições. A apreensão e a tensão são ainda maiores quando elas estão sendo vigiadas pelo monitoramento eletrônico, já que qualquer problema com a tornozeleira implica em apuração policial em suas casas. Percebe-se que as mulheres sentem profunda angústia por não conseguirem obter acesso a direitos básicos, sofrendo com a dificuldade de se integrarem à sociedade.

Portanto, o material analisado atestou obstáculos passíveis de categorização sob três aspectos: dificuldades na realização das atividades simples do cotidiano, dificuldades de acesso a renda e dificuldades de ordem subjetiva e emocional, o que aponta para impossibilidades de desenvolvimento do trabalho de cuidado. Para verificar de que maneira estas problemáticas são impostas na vivência de presas domiciliares no município de João Pessoa, procedeu-se a uma entrevista com uma mulher em situação de prisão domiciliar cautelar na localidade. No capítulo seguinte, será detalhada a metodologia e serão analisados os resultados.

4 RELATO DE ENTREVISTA: OS IMPACTOS DA PRISÃO DOMICILIAR NA VIDA DE UMA MULHER MÃE EM JOÃO PESSOA, PARAÍBA

“[...] são essas vidas que dizem do encarceramento feminino e, mais, falam do que é ser mulher, mãe e – em grande maioria – pobre e negra no sistema prisional brasileiro do presente.”

(Ana Gabriela Mendes Braga)

4.1 RELATO METODOLÓGICO: APRESENTAÇÃO DO CONTEXTO DA ESCRITORA QUE TRADUZ E DA PRODUÇÃO DO “TEXTO-ENTREVISTA”

Outrora, aludindo a um princípio da epistemologia de Paulo Freire, Frei Betto afirmou que “a cabeça pensa onde os pés pisam” (BARRETO, 1998, p. 50). Com a analogia e referindo-se ao processo de alfabetização, o frade e jornalista explana que um texto pode ser lido através de diversas óticas e que a qualidade da sua compreensão é igualmente proporcional ao entendimento do contexto de quem o escreveu e de quem o lê. Embora esta monografia não se dedique ao estudo da Pedagogia, o conceito apresentado por Frei Betto pode ser transportado e reinterpretado em uma pesquisa de campo.

Nesse cenário, entrevistar uma mulher em situação de prisão domiciliar e ouvir o seu relato implica em pisar em um território que dará sentido a todo o pensamento e a análise teórica que serão desenvolvidos no trabalho. Perceber a sua fala, apreender os seus sentimentos e observar os seus gestos dão o norte para a investigação dos elementos propostos pelo dizer. Assim, ainda que aqui o texto não seja escrito, é oralizado por meio da entrevista, de modo que adentrar o campo – e a casa transformada em prisão – permite uma melhor compreensão do contexto dessa e de outras mulheres que, pelos relatos, tornam-se as autoras de suas histórias.

No mesmo sentido, para além de compreender o contexto da autora que diz de sua vivência, é necessário conhecer o contexto da leitora desta realidade ou, em outras palavras, da tradutora deste relato. Durante o meu primeiro ano de iniciação científica, em que estudei sobre o abandono afetivo vivido por mulheres presas, me inquietava ouvir suas histórias através de outras pessoas, em uma folha de papel, inanimadas. Por esta razão, senti uma crescente urgência de ingressar no campo para pesquisa, não apenas para ouvir eu mesma o que elas haviam a contar, mas perceber o que elas expressavam nos gestos, nos olhos, no tom da voz.

Todavia, a emergência da pandemia mundial de COVID-19 remodelou os planos e eu segui em outro ano de pesquisa teórica, desta vez focada na investigação documental sobre as decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba que haviam negado o pleito de prisão domiciliar cautelar de mães e gestantes, no contexto da Lei nº 13.257/2016. O meu problema de pesquisa estava situado nas decisões denegatórias à domiciliar, mas as leituras que realizei durante a pesquisa me sinalizavam as dores e dificuldades quando o encarceramento domiciliar era concedido. Foi neste momento que decidi ouvi-las, traduzir seus textos falados e conectá-los à teoria.

A esta altura, estando, de certa maneira, inserida no contexto dessas mulheres por meio da literatura, o problema de pesquisa não se constituiu aprioristicamente, mas, sim, como um resultado desta imersão, da observação do que estava sendo reportado pela literatura – o que é tido como característico da pesquisa qualitativa por Marconi e Lakatos (2022). Nesses termos, a partir dessa vivência, surgiu a necessidade de responder à seguinte pergunta: “quais são os impactos socioeconômicos e subjetivos vivenciados pelas mulheres às quais foi concedida a prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva, no município de João Pessoa?”.

Destarte, para responder ao problema proposto, a pesquisa em tela fez uso de entrevista semiestruturada, por meio da qual a pessoa entrevistadora possui liberdade para conduzir a conversa e o tema objeto da interação, optando, conforme a situação, pelo uso ou não de determinada pergunta (MARCONI; LAKATOS, 2022), podendo explorar com maior profundidade elementos que entenda ter relevância. Assim, havendo autonomia para a escolha dos questionamentos, haveria igualmente espaço para a autonomia da pessoa entrevistada, para que ela decidisse o que, como e quando iria compartilhar ao longo da entrevista.

Optou-se pela utilização da abordagem de caráter qualitativo, no molde do proposto por Marconi e Lakatos (2022), na medida em que é atribuída maior importância à qualidade da coleta e análise de dados, assim como à relação estabelecida entre a mulher, a prisão domiciliar e as dificuldades e os impactos impostos pela medida. Nesta perspectiva, a quantidade não tem relevância, vez que a pesquisa intenta explorar e descrever fenômenos que não se traduzem meramente em números, mas que se constituem em situações complexas, singulares, que não são explicadas quantitativamente e, sim, por meio da interpretação.

Ante a prevalência do enfoque qualitativo, priorizando-se a qualidade da análise, foi entrevistada uma mulher em situação de prisão domiciliar. Entende-se que, ainda que seja uma única presa domiciliar a conceder o seu relato e a sua história, abre-se margem a uma infinidade de possibilidades discursivas. Em sentido semelhante, Svetlana Aleksievitch (2016,

p. 191) reflete: “Como chamar o pequeno de pequeno, e o grande de grande, quando um e outro são igualmente infinitos? Já faz tempo que não os diferencio. Para mim, uma pessoa já é tanto. Dentro dela há de tudo – é possível se perder ali”.

Ao definir o uso do método indutivo de análise, a partir de dados particulares coletados na entrevista realizada, pretendeu-se inferir a realidade universal que é imposta às mulheres em prisão domiciliar. Para tanto, realizou-se a observação dos fenômenos, ou seja, deu-se atenção ao relato da entrevistada para constatar as dificuldades impostas pela medida cautelar; em seguida, atribuiu-se a esses obstáculos correspondentes de gênero, raça e classe, discutidas nos capítulos de fundamentação teórica; e, conclusivamente, procedeu-se à generalização dos fenômenos constatados (MARCONI; LAKATOS, 2022).

A entrevistada foi escolhida aleatoriamente, entre tantas outras sinalizadas como presas provisórias domiciliares em listagem fornecida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba – instituição em que a pesquisadora exerce estágio jurídico. Em um primeiro contato telefônico, a estudante apresentou a pesquisa e questionou acerca da possibilidade de haver um encontro presencial com a entrevistada em sua residência, considerando a restrição imposta à sua locomoção pela medida cautelar. No dia seguinte, em 28 de fevereiro de 2023, após a concordância da entrevistada, a pesquisadora dirigiu-se à sua casa.

Para coleta dos dados, foram utilizados o roteiro de entrevista e, com autorização da pessoa entrevistada, o gravador de áudio. Isto porque considerou-se que, sem que houvesse a necessidade de tomar anotações e escrever os relatos, haveria uma maior fluidez e contato visual durante o processo, possibilitando a construção de um vínculo mais seguro e confiável para a entrevistada. Também houve a assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido, por meio do qual solicitou-se a participação da pessoa entrevistada no estudo e explicou-se todos os detalhes da pesquisa.

4.2 DOS ELEMENTOS CENTRAIS DA ENTREVISTA: ANÁLISES SOBRE A AUTORA QUE FALA E PRODUZ O “TEXTO-ENTREVISTA”

Isa⁷ é uma mulher de 23 anos que se autodeclara parda. Nascida em Bayeux, na Paraíba, estudou até a sétima série. É solteira e mãe de duas crianças que, à época da entrevista, possuíam seis e quatro anos, além de um bebê de sete meses. Por não estar empregada e sequer

⁷ No início da entrevista, foi solicitado que a entrevistada escolhesse um nome fictício para ser utilizado durante a escrita deste trabalho. Procedeu-se desta maneira para reforçar o protagonismo da entrevistada durante a conversa. Ela escolheu o nome Isa.

trabalhando informalmente, o sustento da sua família advém do Bolsa Família, no valor total de R\$ 400,00. Por não ser possível acesso à íntegra dos autos em que tramita a acusação contra Isa, foi necessário questionar a ela informações processuais que, no entanto, nem sempre eram de seu conhecimento.

Isa relatou que, no dia em que foi presa, conhecidos seus haviam comentado que iriam praticar um roubo. Naquela ocasião, faltava-lhe o dinheiro para comprar alimentos para os filhos, assim como para realizar o pagamento do aluguel. Temendo ser despejada, decidiu que participaria da ação como uma forma de conseguir recursos financeiros para manutenção da subsistência da família. Após ter sido presa, permaneceu dezoito dias no “reconhecimento” da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Julia Maranhão, espaço em que permanecem as mulheres encarceradas antes de serem designadas à cela em que ficarão recolhidas.

Durante este período, Isa afirmou haver mais de dezoito mulheres no mesmo local, sendo alimentadas com pão e água, dormindo não apenas no chão, mas também no banheiro. A entrevistada, em particular, sentiu febre, mas lhe foram negados medicamentos para controlar a alta temperatura corporal. Ao total, Isa permaneceu quatro meses presa no Júlia Maranhão, intervalo de tempo em que os seus filhos permaneceram sob os cuidados da sua avó, que possui problemas de saúde. Após a concessão da prisão domiciliar, requerida por advogado particular, e instalada a tornozeleira eletrônica, Isa retornou à sua casa.

Quando questionada sobre como se sentiu por ter sido determinado o recolhimento cautelar em sua residência, a entrevistada asseverou que, de início, entendeu que a medida lhe seria mais favorável, uma vez que estaria com seus filhos e fora da unidade prisional. Não obstante, após vivenciar a prisão domiciliar, Isa passou a sentir as dificuldades inerentes às condições impostas para o cumprimento. Completamente confinada em seu lar e sem pode sair de casa, a entrevistada se deu conta de que não poderia trabalhar e, conseqüentemente, não teria acesso aos recursos necessários para alimentar as crianças:

Pesquisadora: E quando você ficou sabendo que ficaria em prisão domiciliar, como foi que você sentiu? Você achou que foi bom?

Isa: Tipo assim, na hora eu achei que foi melhor por causa que eu ia tá com meus filho, perto do meus filho, não ia tá lá naquele veneno que eu tava passando. Mas depois que você olha assim, eita, você tem que trabalhar, você tem que fazer tanta coisa, e você não vai poder fazer por causa que você vai tá de tornozeleira, entendeu? Eu não posso trabalhar, aí eu preciso de um leite pro meu filho, eu preciso de uma massa, preciso disso, e num tenho como ir trabalhar. O povo diz: “ah, mas por que não trabalha?”, porque não tem como (sic).

A dificuldade de acesso a renda é uma questão que tem sido reportada pela literatura e por diversas mulheres em situação de prisão domiciliar. A medida cautelar implica, de início, na dificuldade em encontrar uma vaga de trabalho, ante a falta de oportunidades e o preconceito sofrido pela mulher processada criminalmente; também importa na impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego, já que sair de casa acarreta a violação das condições da prisão domiciliar. No caso em tela, no entanto, Isa chegou a receber uma oferta em trabalho, mas não aceitou porque não tem autorização para sair de sua residência:

Isa: [...] Eu arrumei um emprego, só que eu não posso ir trabalhar por causa que eu não posso sair de dentro de casa [...].

P: Então depois que você veio pra cá, você chegou até a achar um emprego, não foi?

Isa: Foi, chamaram eu pra trabalhar, ainda tá a proposta, o menino disse que a partir do momento que o advogado resolver alguma coisa, ainda tá lá pra mim trabalhar (sic).

Efetivamente, inexistente qualquer normativa que regulamente o cumprimento da prisão domiciliar (ITTC, 2022) e que determine condições para o exercício do trabalho, as mulheres dependem de pedidos judiciais que concedam essa autorização. Isa chegou a solicitar ao advogado o pleito para que pudesse trabalhar, mas recebeu a recusa do seu patrono, uma vez que, por não ter o dinheiro, a entrevistada ainda não havia pagado todo o valor acordado para a atuação defensiva. Dos R\$ 4.500,00 cobrados, ainda faltava pagar R\$ 370,00, montante do qual não dispunha, mas que, trabalhando, talvez conseguisse auferir e adimplir o contrato.

Isa: [...] eu tinha feito um empréstimo, porque eu tinha que pagar o advogado, pagar o advogado e comprar umas coisas pra dentro de casa, que eu nem terminei de pagar o advogado, o advogado me perturba todo dia. Porque tá faltando assim, 370 reais, só que ele fica dizendo: “ah, eu vou sair do seu caso”, e eu já disse a ele que eu não tenho. Porque total mesmo foi 4.500 [...]. Aí eu tive que falar com o advogado de novo pra tentar, vendi até umas coisa minha pra pagar a ele. Quando foi agora teve um amigo meu que me ajudou também e deu um pedaço a ele e ele continuou me cobrando: “não, eu tô precisando, que sei o que”, eu fiz: “doutor, eu não tenho agora”, e eu até disse a ele “eu tô passando necessidade”, ele pegou e fez “mas eu não quero saber não, senão eu vou sair do seu caso”. Eu fiz: “tá, o senhor vai sair do meu caso eu já paguei mais de que a metade ao senhor?”. Ele fez: “não, mas não tem isso não, eu posso sair qualquer momento”, aí eu fiz: “tá certo”. [...] E eu pedi até a ele: “doutor, eu queria tanto poder sair pra mim trabalhar” (sic).

Por outro lado, ainda que a petição de solicitação para exercício do trabalho viesse a chegar às mãos do Poder Judiciário, não haveria qualquer garantia de concessão. Como já foi

relatado, por vezes, os julgadores entendem que a prisão domiciliar tem como único objetivo o cuidado com os filhos, de modo que as mães nessa condição não poderiam exercer atividade laborativa (MOTA, 2022). Assim, as mulheres permanecem à mercê da boa vontade dos juízes em autorizar a saída para trabalho – o que é mais dificultado pela exigência de comprovação do vínculo empregatício (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

Nesses termos, sem acesso ao trabalho remunerado, as mulheres em situação de prisão domiciliar sofrem com os impedimentos financeiros para cuidado dos filhos, mesmo que, inicialmente, a medida tenha sido concedida por esta razão. Inobstante a possibilidade de cadastro em programas de transferência de renda, a penúria econômica não é amenizada. Para Isa, beneficiária do Bolsa Família e única responsável financeira pelo sustento dos filhos, o valor que recebe, de R\$ 400,00, não é o suficiente para manter a família. Destarte, auxílios governamentais não podem ser considerados como solução a longo prazo.

Isa: [...] aqui é só eu pra tudo, é aluguel, porque aqui é aluguel, é água, é luz, é feira, é só eu pra tudo [...] eu preciso poder sair pra mim trabalhar pra mim dar as coisa a meus filho, porque tipo assim, meus filho passa necessidade porque eu não tenho trabalho, eu dependo do Bolsa Família [...].

P: Você recebe ajuda de algum familiar, de alguma pessoa? Ou é só o Bolsa Família mesmo?

Isa: Não, é só o bolsa família mesmo. Como eu disse, ou eu escolho pagar meu aluguel ou escolho comer. E se eu não pagar meu aluguel, eu vou morar aonde? Debaixo da ponte com meus filho, é? (sic).

Verifica-se que, embora a prisão domiciliar cautelar tenha sido concebida e aplicada para garantir o cuidado dos filhos de mulheres presas preventivamente, não foram desenvolvidas políticas públicas que compatibilizem a medida e a vida dessas crianças. Ainda que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, os direitos dos infantes devam ser garantidos tanto pela família, quanto pela sociedade e pelo Estado, as responsabilidades sobre os filhos terminam por ser impostas individualmente às mães que, privadas da possibilidade de trabalho, sofrem com limitações no dever do cuidado, sobretudo financeiro.

Com efeito, ainda que a mãe esteja em casa cuidando dos filhos, isto não se traduz automaticamente em ter renda para seu sustento. A falta de amparo de políticas sociais quanto ao acesso a renda engendra um paradoxo segundo o qual, embora a prisão domiciliar tenha a

⁸ “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2023a).

finalidade de cuidado dos filhos, não há possibilidade de labor para a subsistência familiar. Assim, atravessadas pelo poder punitivo, é negada a estas mulheres a geração dos proventos necessários à criação dos filhos. Sem que possam trabalhar, elas sofrem com a intensificação da vulnerabilidade socioeconômica e de perpetuação de feminização da pobreza.

Outro elemento central na fala de Isa foi a dificuldade em exercer as atividades de cuidado do cotidiano. O aprisionamento em casa tem, nesses termos, o mesmo efeito paradoxal que aquele citado no que concerne à impossibilidade de trabalho: embora a medida cautelar seja concedida para garantia do dever de cuidado dos filhos dessas mulheres, elas não têm condições de sair de casa para exercer as tarefas mais simples do dia a dia. Nesse sentido, a entrevistada inferiu não ter qualquer rede de apoio para dividir as demandas cotidianas das crianças, sendo a única responsável por levá-las, por exemplo, à escola e ao médico:

Isa: [...] eu não posso sair de casa de jeito nenhum, só que eu saio de casa pra levar meu filho na escola, saio de casa pra levar ele no médico, porque eu não tenho ninguém. Pronto, essa minha irmã veio aqui hoje com o filho dela, mas ela não mora aqui, eu não tenho ninguém pra levar meu filho no médico, eu não tenho ninguém pra levar meu filho na escola [...] (sic).

Isa: E eles mesmo diz: “ah, mas você não pode levar seu filho nem no médico, que sei o que”, eu digo: “oxente, então eu vou deixar meu filho morrer?”. Porque eu não tenho ninguém pra levar o meu filho pro médico, eu não tenho ninguém pra levar o meu filho numa escola, aí ele faz: “não, mas você não pode sair, que sei o que lá”, eu digo: “apoi meu filho vai morrer dentro de casa”, porque eu não tenho vó, não tenho mãe, não tenho nada. [...] (sic).

Para Isa, não poder levar os filhos ao médico foi apontado como uma das grandes frustrações por não poder sair de casa. Segundo ela informou, a sua filha mais velha, que possui condição de saúde não revelada durante a entrevista, precisa ser consultada por neurologista e psiquiatra, além de realizar uma intervenção cirúrgica na perna, ao passo em que o filho mais novo necessita passar por um procedimento na língua. No entanto, sem que haja outra pessoa responsável pelas tarefas de cuidado e sem que Isa possa sair de casa para tanto, os filhos não conseguem ter acesso aos tratamentos de saúde de que necessitam:

Isa: Minha filha tem um problema, porque minha filha, se cair, dá aquele negócio que não pode falar na frente de criança, que o povo diz que faz mal, pronto, minha filha tem esse problema, eu tenho que levar minha filha pro psiquiatra, tenho que levar minha menina pro neuro, e não posso, porque eu não posso sair. Minha menina tem que fazer uma cirurgia na perninha dela, não posso. Meu filho também ele tem que fazer uma cirurgia na linguinha, já mandaram eu ir, eu não posso ir por causa que ninguém pode ir por mim, só quem pode é a mãe. E eu não posso sair (sic).

Para além da saúde, Isa apontou para outro elemento que, em razão das condições da prisão domiciliar, é negligenciado às crianças: o lazer. A entrevistada demonstrou grande angústia ao relatar que, por não poder sair de casa, não pode levar os filhos para passear na cidade ou a uma praça para que possam brincar ou andar de bicicleta. A isto, adicione-se a falta de socialização e convivência com a comunidade sofrida pelas crianças e, sobretudo, pelo bebê, que não está acostumado a estar junto de outras pessoas. Para Isa, a sua prole vive presa em casa junto a ela:

Isa: Porque, por mim, se ele me dissesse assim: “você pode ficar na rua de segunda a sexta, sábado e domingo não quero ver você nem a cor no mei da rua”, eu queria. Porque assim, eu ia poder trabalhar, eu ia poder tá com meus filho, eu ia poder tipo “eita, eu vou ali na lagoa com meus filho, vou dar uma volta com meus filho”, e aqui não, meus filho tão preso igual a mim, meus filho só sai de casa pra ir na escola e vir pra casa. Meus filho num pode ir pruma praça, porque não tem ninguém pra levar. Esse daqui [o bebê] não sai, só sai pra ir no posto pra tomar vacina, então ele, quando o povo vai pegar ele, estranha, por que? Porque ele não veve com a família. Minha avó não mora aqui, mora no Colinas, eu não posso ir na casa da minha avó, não posso dizer assim “eita, hoje eu vou na casa da minha avó, vou almoçar lá, vou levar os neto pra ela ver”. Entendeu? (sic).

Embora a saída da residência para exercício dessas atividades pudesse ser requerida ao Judiciário, assim como para exercício do trabalho, a necessidade de pedir autorização para cumprir afazeres básicos do cuidado dizem respeito não apenas ao controle sobre o deslocamento dessas mulheres, mas à burocratização das demandas do cuidado (KOVALCZUK; MOTA, 2022). O fato de Isa não poder sair de casa para levar o filho ao médico ou a uma praça demonstra que a prisão domiciliar, embora seja aplicada para garantir a maternidade, não considera o acesso à educação, à saúde e ao lazer das crianças (GIACOMELLO; CASTRO, 2020).

Ela narrou ainda que os filhos, com frequência, perguntam a ela quando poderão sair de casa para brincar. Diante disso, a entrevistada demonstrou sentir culpa pelas limitações impostas pela prisão domiciliar a ela, mas também vividas pelos seus filhos. Embora o CPP seja expresso em proibir a imposição da prisão cautelar como adiantamento da pena⁹, a prisão domiciliar já é, na prática, uma reprimenda, na medida em que a impossibilidade de sair de casa implica na falta de acesso à educação, saúde, lazer e convívio familiar e comunitário – não só para as mulheres mães, mas aos seus filhos.

⁹ “Art. 313, § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (BRASIL, 2022a).

Ressalte-se que, embora a prisão domiciliar não seja juridicamente uma reprimenda penal, a realidade concreta a transforma em uma pena. Esta imposição de penalidade aos filhos, ou seja, a impossibilidade de sair de casa como uma extensão da limitação de locomoção da mãe, viola a própria Constituição Federal, que determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (BRASIL, 2022c). As restrições da prisão domiciliar impostas aos filhos são, diante do exposto, uma fonte de angústia e culpabilização para a entrevistada, caracterizando-se como elementos que dizem respeito aos impactos emocionais da medida cautelar:

Isa: meus menino cobra muito de mim, tipo: “ô mãe eu queria ir ali numa praça, eu queria brincar”, e tipo, eu fico sem saber... “Mãe, a senhora vai tirar essa tornozeleira quando, pra gente sair?”. E é chato, não vou mentir. Que meus filho tá perdendo a infância deles por causa de mim, porque eu não posso ir numa praça, num posso ir nisso, num posso ir em nenhum canto com meus filho, entendeu? Então fica muito complicado, eu só vivo aqui, aqui ou ali em cima. Meus filho, na escola, quando chega é dentro de casa, num pode sair pra nenhum canto. E é muito ruim porque querendo ou não eles são criança, não entende (sic).

Além das repercussões da prisão domiciliar na vida das crianças, outra questão de ordem subjetiva que comparece no relato diz respeito ao estigma vivenciado por Isa. No âmbito da família, ela relatou que é constantemente repreendida por uma tia em razão do delito que cometeu, o que pode denotar uma censura não apenas pelo cometimento do crime em si, mas pela ruptura da expectativa de submissão imposta ao feminino (BRAGA; FRANKLIN, 2016). Por outro lado, no que se refere especificamente ao cumprimento da prisão domiciliar cautelar, neste caso sob monitoramento eletrônico, o preconceito vem da sociedade:

P: Depois que você chegou aqui, saiu do presídio e veio pra cá, como é com os vizinhos? Você sente preconceito?

Isa: Não, tem muita gente que olha assim de cara feia, mas pra mim, eu não ligo. Pra mim tanto faz, porque, se eu errei, eu tô pagando. Só que a dona daqui da casa mora aí do lado, ela é tranquila, ela num... num tem o que falar. Mas a pessoa vê que quando tem gente que quando a pessoa sai o povo fica olhando, fica falando... porque a pessoa sente quando tem alguém falando de você, entendeu? (sic).

Ao sair de casa para realizar as atividades urgentes do cuidado que não poderiam esperar pelo procedimento burocrático de autorização judicial, Isa afirmou perceber olhares e comentários críticos em sua direção, o que se atribui ao uso da tornozeleira eletrônica por ser o único indicativo visual perceptível do poder punitivo sobre o corpo. Ana Silva (2022) assevera que o objeto opera como uma marca corporal que relaciona o indivíduo ao sistema de justiça

criminal, gerando episódios de discriminação e aprofundando processos de vulnerabilização social e marginalização.

Através da tornozeleira eletrônica, o controle penal não apenas passa a acompanhar a pessoa monitorada onde quer que ela vá “como uma assombração ou fantasma”, como rompe os muros da prisão e invade as casas e as intimidades dos indivíduos (MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 67). Abandonando-se a limitação física, a tornozeleira eletrônica realiza a virtualidade da prisão, em que o monitorado fixa os próprios limites de cumprimento da medida que lhe foi imposta. Destarte, os indivíduos são transformados em carcereiros de si mesmos (CAMPELLO, 2019), tanto pelo uso da tornozeleira, quanto pela imposição da prisão domiciliar.

Nesse contexto, a prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico ou não, torna a casa um espaço de controle do Estado sem que seja preciso investimento algum. Os custos da imposição da medida são transferidos à mulher, já que agora será ela que deverá financiar a sua alimentação e a sua habitação, assim como de seus filhos – embora não lhe sejam sequer dados os meios financeiros para tanto. Nessa medida, a prisão domiciliar coloca-se como um modelo de controle social das sujeitas de forma “privatizada”, sem qualquer aporte financeiro do Estado e empobrecendo ainda mais as mulheres já socioeconomicamente vulnerabilizadas.

Em seguida, Isa relatou as suas dificuldades no acesso à justiça. Foi informado pela entrevistada que, ao ter a prisão domiciliar concedida e a tornozeleira eletrônica instalada, ela não foi orientada e não recebeu qualquer instrução acerca das regras da medida cautelar que lhe foi imposta – nem pelos agentes responsáveis pelo monitoramento, nem pelo seu advogado. Com efeito, Isa não conhece as condições do encarceramento domiciliar que cumpre e não compreende ao certo o que pode ou não fazer, se pode ou não se ausentar de casa para percorrer curtas distâncias:

Isa: [...] quando eu cheguei lá meu advogado já tava lá. Eles pegaram e não me disseram nada, só disseram assim: “você vai botar uma tornozeleira” e pronto. Quando eu cheguei lá, fui colocar a tornozeleira, aí foi que eles disseram “você não pode sair de casa, você pergunte a seu advogado quantos metros você pode sair”, só que meu advogado não me diz nada disso, se eu posso sair quantos metros, se eu não posso. Só diz que eu não posso sair de dentro de casa. Só isso (sic).

Outro elemento que diz respeito à inacessibilidade da justiça refere-se às próprias condições de cumprimento da prisão domiciliar cautelar. Em primeiro lugar, não existe uma normativa que regulamente as regras impostas pela medida, de modo que há certa arbitrariedade concedida ao juiz para fixar as diretrizes da sua efetivação. No entanto, há uma omissão nas

decisões judiciais que determinam a conversão da prisão preventiva em domiciliar (ITTC, 2022). A pesquisadora não teve acesso à decisão que concedeu a prisão domiciliar para verificar se foram explanadas as condições do instituto – mas Isa também não.

Os obstáculos no acesso à justiça são atravessados por múltiplos fatores, sejam eles econômicos, culturais, psicológicos, de falta de conhecimento ou de morosidade do sistema de justiça. Para as mulheres, tais empecilhos são experimentados de forma mais intensa, já que há um afastamento e descredibilidade do público feminino no Poder Judiciário – ainda repleto de concepções morais sobre o gênero. Em consequência à violência e à exclusão sofridas pelas mulheres em uma sociedade patriarcal, elas estão distanciadas de um conhecimento que poderia permitir o acesso aos seus direitos (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018).

Ao final da entrevista, Isa foi perguntada se existiria algo que poderia mudar para amenizar as dores e as dificuldades impostas pela prisão domiciliar cautelar. A entrevistada afirmou que gostaria de poder sair de casa, ainda que com restrições. Ao esclarecer a sua resposta, explicou que desejava possuir flexibilidade para se locomover pela cidade, mesmo que com a imposição de horário para voltar para casa ou a fixação de dias determinados para recolhimento domiciliar. Nas palavras de Isa, um cenário que ofereceria menos impacto a ela e a seus filhos seria poder sair de casa no período de 5h às 20h, em dias de semana, e até às 13h, nos sábados:

P: Existe alguma coisa que você pensa que poderia mudar para melhorar a prisão domiciliar? Que poderia facilitar um pouco?

Isa: Se pudesse sair. Tipo, igual quando o povo sai, os homem mesmo quando sai, bora, bota de cinco da manhã até às oito da noite, e no sábado até uma hora da tarde. Então, pra mim, ia ser muito bom. Porque eu ia arrumar um emprego, ia ficar no sábado até meio dia, vinha pra casa, e pra mim tanto fazia tá em casa no sábado e no domingo, em casa sem poder sair, porque eu já num tava saindo a semana toda? Pra trabalhar, pra resolver as coisa pro meus filho, poder dar uma volta com meus filho, pelo meno ir ali na praça de tardezinha, os menino ir andar de bicicleta, depois voltar, entendeu? Então pra mim ia ser muito melhor (sic).

Os horários descritos por Isa são idênticos às condições de cumprimento de pena em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico em João Pessoa. A Portaria nº 12/2021 (JOÃO PESSOA, 2021) da Vara Privativa de Execução Penal da capital paraibana dispensa o recolhimento em estabelecimento prisional às pessoas que cumprem pena no regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico. Para isto, o indivíduo deve permanecer recolhido em casa

durante os fins de semana e feriados, no entanto, podem transitar na região metropolitana de João Pessoa durante a semana, de 5h às 20h, e nos sábados, até às 13h:

Art. 1º. Autorizar, nos termos do artigo 146-B, IV, da LEP, o cumprimento da pena no regime semiaberto na Comarca de João Pessoa, em regime de prisão domiciliar, mediante fiscalização por monitoração eletrônica, dispensando-se o recolhimento em estabelecimento penal, mediante as seguintes condições, sob pena de regressão para o regime prisional mais gravoso: a) Deverá o(a) apenado(a) permanecer recolhido(a) em sua residência durante os finais de semana, nos feriados, e diariamente das 20:00 às 05:00 horas e, aos sábados a partir das 13 horas; b) Quanto houver feriado nacional, estadual ou municipal, o recolhimento será obrigatório e ocorrerá às 20:00 horas do dia anterior até às 05:00 horas do dia subsequente ao feriado respectivo; c) Não se ausentar da região metropolitana desta Capital (João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita) ou mudar de residência sem prévia autorização judicial, requerida e justificada por escrito; [...].

Em outros termos, enquanto a prisão domiciliar cautelar impõe o confinamento da mulher mãe em sua residência, o cumprimento da pena em regime semiaberto em João Pessoa permite que o indivíduo se desloque na região metropolitana da capital. Esta constatação deve ser ressaltada porque, nesses moldes, a prisão domiciliar cautelar, que implica na presunção de inocência da mulher ante a inexistência de uma sentença condenatória transitada em julgado, é uma medida que, na capital paraibana, é aplicada de forma mais gravosa que o cumprimento da reprimenda penal, em que se presume a existência de uma condenação.

Torna-se ainda mais incoerente quando se nota que a maioria das mulheres que são condenadas no Brasil foram sentenciadas a uma pena privativa de liberdade de quatro a oito anos (BRASIL, 2022b), montante que, conforme o artigo 33 do Código Penal (BRASIL, 2023b), implica no cumprimento inicial da reprimenda em regime semiaberto. Ou seja: em João Pessoa, as mulheres em prisão domiciliar cautelar experimentam condições mais gravosas que aquelas impostas a pessoas já condenadas – ainda que, caso sejam sentenciadas, estas mulheres provavelmente cumprirão a pena em regime semiaberto.

A situação de Isa não difere muito deste raciocínio. Embora tenha relatado ter sido condenada a uma pena privativa de liberdade de nove anos e três meses, a entrevistada afirmou, após o fim do encontro, que esteve em prisão domiciliar durante um ano e nove meses, além de ter passado quatro meses reclusa na Penitenciária Júlia Maranhão. Somado, este período resulta em dois anos e um mês de prisão provisória e é computado como pena cumprida, consoante o artigo 42 do Código Penal (BRASIL, 2023b). Quando descontado, o tempo de pena remanescente a cumprir seria de sete anos e dois meses – portanto, em regime semiaberto.

Evidente que, apesar da presunção de inocência¹⁰, Isa se encontrava em situação de prisão domiciliar em condições mais gravosas que qualquer pessoa que cumprisse pena e que houvesse sido condenada a um *quantum* de pena semelhante. Nesse diapasão, a entrevistada demonstrou estar inconformada e se sentir injustiçada pela domiciliar que lhe foi imposta para que pudesse exercer o trabalho de cuidado dos filhos. Conforme Isa, outras pessoas processadas junto a ela pelo mesmo fato, sobretudo homens, aguardavam o julgamento em liberdade – ainda que não existisse ninguém, nem mesmo filhos, sob a sua responsabilidade:

Isa: [...] as mesma pessoa que tava que aconteceu o negócio comigo, que foi preso comigo, o menino era pra tá de tornozeleira, todo mundo era pra tá de tornozeleira, só eu que tô de tornozeleira. O resto tão tudo sem tornozeleira e tão pintando e bordando, enquanto eu preciso poder sair pra mim trabalhar pra mim dar as coisa a meus filho [...] (sic).

As reflexões trazidas à baila não têm o condão de defender o recrudescimento das condições de cumprimento da pena em regime semiaberto, tampouco de argumentar que os demais acusados no processo enfrentado por Isa deveriam estar cumprindo medidas cautelares. Na verdade, o que se está posto é que a prisão domiciliar cautelar, nos moldes em que é aplicada, é mais gravosa que o cumprimento de uma reprimenda penal, gerando diversos impactos e dificuldades na vida dessas mulheres e impedindo que elas possam realizar, em sua plenitude, a maternidade e o trabalho de cuidado.

Isa, negra, jovem, mãe, solteira e que não concluiu o ensino fundamental, conjuga as características frequentemente observadas nas mulheres atravessadas pelo sistema de justiça criminal. Presa, acusada e condenada pela prática de roubo para que pudesse auferir o dinheiro necessário para pagar o aluguel e comprar comida, a sua situação processual aponta para o cenário de vulnerabilidade socioeconômica vivido por ela antes mesmo da concessão da prisão domiciliar. Encarcerada em casa e sem os meios necessários à subsistência da família, Isa vivencia uma intensificação da feminização da pobreza.

Ainda mais restrita e estigmatizada pelo uso da tornozeleira eletrônica, todas as suas possibilidades de criação dos seus filhos são usurpadas: seja porque mal consegue alimentá-los, seja porque não possui rede de apoio e está impossibilitada de sair de casa para exercer as tarefas mais simples do cuidado. A prisão domiciliar, concedida para garantir a ela e aos filhos uma condição mais digna de maternidade, transforma a própria casa em um estabelecimento penal

¹⁰ Após o final da entrevista, Isa relatou que o seu advogado interpôs recurso contra a sentença condenatória. Logo, não houve trânsito em julgado da decisão, de modo que ainda se presume ser a entrevistada inocente, em obediência ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 2022c).

mantido às custas da mãe. Com os gastos reduzidos ao mínimo, este controle social gerencia os mínimos detalhes da vida, aprisionando e punindo também as crianças.

Ante a ausência de transparência das suas condições, tanto por não existir norma que a regule, quanto por omissão das decisões judiciais, a prisão domiciliar se constitui como uma medida inacessível e ainda mais difícil de ser cumprida. Não apenas isso, mas, em razão do cenário de cumprimento de medidas processuais e de execução penal do Município de João Pessoa, a prisão domiciliar cautelar, que deveria garantir tratamento compatível com a presunção de inocência da mulher, é mais dura que o cumprimento de pena após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Empobrecidas, gerenciadas dentro do próprio lar, estigmatizadas, desinformadas sobre a medida que lhes foi imposta e culpabilizadas pelas consequências da prisão sobre seus filhos, a prisão domiciliar cautelar dilacera as suas vidas. Caracterizando-se como um modelo de controle social “privatizado”, a prisão domiciliar impõe-se como uma máquina de moer mulheres negras e pobres. Ainda que sejam elas que garantam, majoritariamente, o dever do trabalho subqualificado e mal remunerado das atividades domésticas e de cuidado do branco, o direito ao cuidado dos seus próprios filhos é sistematicamente violado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“As prisões e o sistema de justiça criminal estão articulados a uma teia muito maior e, portanto, é preciso pensar estrategicamente, também, em respostas que retirem as prisões do horizonte de soluções para outros problemas. Não se trata de substituição da punição, mas de fim da necessidade de punir.”

(Juliana Borges)

Esta monografia teve como finalidade investigar os impactos socioeconômicos e subjetivos vivenciados pelas mulheres às quais foi concedida a prisão domiciliar substitutiva à prisão preventiva no município de João Pessoa, Paraíba. Para tanto, utilizou-se do referencial teórico das Criminologias Crítica e Feminista, de abordagem decolonial, considerando-se que a prisão foi implementada no Brasil para o controle social de corpos e sujeitos negros e pobres (CAVALCANTI, 2019; FERREIRA, N., 2019; KILDUFF, 2010; WACQUANT, 2003), tendo avançado com vigor sobre as mulheres, sobretudo negras, nos últimos anos (ALVES, D., 2017).

Dessa maneira, inicialmente, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, no intento de obter o estado da arte acerca da temática e verificar quais impactos já haviam sido reportados pela literatura. Na ocasião, verificou-se que as dificuldades relatadas pelos estudos diziam respeito ao cumprimento das tarefas do cotidiano, na medida em que as mulheres, totalmente confinadas em casa, não têm autorização para levar os filhos à escola ou ao médico – o que é ainda pior se estão em uso de tornozeleira eletrônica, que as monitora 24 horas por dia.

Outro obstáculo apontado pela literatura diz respeito às dificuldades de acesso a renda, na medida em que, presas em casa, as mulheres não podem sair para exercer atividade laborativa – a menos que obtenham autorização judicial, o que é impossibilitado pela necessidade de comprovação do vínculo formal de emprego. Ademais, ainda que, porventura, as mulheres possuam acesso a programas governamentais de transferência de renda, foi apontado que a medida não é suficiente para garantir o sustento da família a longo prazo. Por conseguinte, as mulheres não dispõem dos valores exigidos para subsistência da prole.

Por último, a terceira dificuldade relatada pelos estudos possui ordem subjetiva e emocional. Com efeito, verificou-se que há uma inacessibilidade inerente ao instituto da prisão domiciliar, seja porque não há qualquer norma que a regule ou porque as decisões que a

concedem são omissas a respeito das suas condições e das possibilidades de conciliar a medida às tarefas de cuidado. Além disso, reportou-se que as mulheres sentem medo de buscar acesso a políticas públicas, sentem-se vigiadas pela tornozeleira eletrônica e são estigmatizadas se, ante o cenário de vulnerabilização, são levadas à reincidência.

Para além das pesquisas bibliográfica e documental, também foi realizada pesquisa de campo por meio de entrevista com uma mulher em situação de prisão domiciliar cautelar em João Pessoa. Na ocasião, observou-se que Isa, a entrevistada, pontuou que, *a priori*, a medida cautelar lhe soou benéfica e mais favorável que o encarceramento em uma unidade prisional comum. Todavia, após ser solta da penitenciária e ser presa em casa, ela se deu conta das dificuldades que enfrentaria, especialmente no que tange ao acesso a renda e a possibilidade de exercício de trabalho.

Embora tenha recebido uma proposta de emprego, Isa não podia sair de casa para o exercício do labor pela ausência de autorização judicial e, apesar de ser beneficiada pelo Bolsa Família, o valor que recebe através do programa é insuficiente para manutenção da prole. No mesmo sentido da falta de permissão do Juízo para o trabalho, Isa não tinha autorização para sair de casa e exercer as tarefas rotineiras do cuidado, como levar os filhos à escola e ao médico, tampouco para acesso ao lazer. Para mais, a entrevistada relatou não ter sido orientada sobre as condições impostas pela medida, razão pela qual não sabia ao certo se podia ou não sair do lar.

Outrossim, foram constatadas consequências subjetivas sobre a entrevistada, uma vez que a privação dos filhos sobre esses direitos é uma fonte de angústia e culpabilização para Isa. Não apenas isto, mas ela também enfrenta diversos estigmas: por ter cometido um delito, por ter violado as expectativas dadas ao gênero feminino, por utilizar a tornozeleira eletrônica. No mesmo caminho, Isa sentia-se injustiçada pela concessão da prisão domiciliar em função da maternidade, ao passo em que coacusados do processo em que ela enfrenta, ainda que não fossem pais, estavam em liberdade.

Por último, quando questionada sobre a forma pela qual as dificuldades da medida cautelar poderiam ser amenizadas, Isa concedeu a descrição do cumprimento de pena em regime semiaberto em João Pessoa. Logo, considerando o *quantum* de pena majoritariamente imposto às mulheres no Brasil, notou-se que a prisão domiciliar substitutiva à prisão preventiva, regida pela garantia constitucional de presunção de inocência, é aplicada de forma mais gravosa que a execução da pena, na qual se verifica a existência de uma sentença condenatória transitada em julgado.

À luz do exposto, restou evidenciado que, embora a prisão domiciliar cautelar seja aplicada para garantir às mães e aos filhos melhores condições de maternagem, evitando que se

caia na dualidade de encarceramento das crianças ou de falta de convívio materno, a medida não possibilita o exercício pleno da maternidade, tampouco das demandas de cuidado que lhes são inerentes. Impondo diversos impasses ao seu cumprimento, o aprisionamento no lar se dá como uma forma de controle social de corpos e sujeitas negras em um caráter “privatizado”, reduzindo os gastos do Estado e ampliando os custos às mães.

No caso em tela, a entrevistada, que informou ter praticado o delito para conseguir pagar o aluguel e a alimentação dos filhos, é impedida de trabalhar, o que a impossibilita de ter qualquer fonte de renda suficiente a uma sobrevivência digna. De maneira geral, as mulheres em prisão domiciliar, majoritariamente negras, pobres e em condições de vulnerabilidade como Isa, permanecem em um *continuum* de intensa feminização da pobreza (ARAÚJO, 2017) e de perpetuação da dominação colonial que as criminaliza. Para muito além disso: são submetidas a um controle social que lhes nega o direito do cuidado dos seus próprios filhos.

À vista disso, verifica-se que o sistema prisional surge e consolida-se no Brasil como uma medida de controle social de sujeitos e corpos negros. Não apenas para privar os indivíduos da liberdade de locomoção, mas, também, para intensificar ainda mais o matriarcado da miséria (CARNEIRO, 2011), característico do sistema capitalista e colonial, para privar as mulheres e seus filhos do desenvolvimento dos afetos maternos, para negar o direito ao cuidado dessas mães negras que, apesar de tudo, continuam sendo cobradas do dever do cuidado mal pago e subqualificado que beneficia o homem branco.

Desse modo, embora seja menos devastadora que o encarceramento em unidades prisionais, a prisão domiciliar é uma medida que reproduz a lógica de dominação patriarcal, colonial e racista, na qual o dever de cuidado em favor do homem branco é imposto, mas o direito de cuidado dos seus próprios filhos é negado para mulheres negras. Constituindo-se, ainda, como uma medida privativa de liberdade, a prisão domiciliar serve como instrumento de controle social, principalmente no tocante ao aprisionamento de mulheres que sequer foram condenadas em um processo criminal.

Assim, em que pese ser a prisão domiciliar cautelar um instituto que permite às mães permanecerem do lado de fora de estabelecimentos prisionais, não garante à mulher condições dignas de maternagem. Ao contrário, reproduz os mecanismos de exploração da mulher negra e reforça os processos de feminização da pobreza e redomestificação, uma vez que ela não pode sair de casa para trabalhar e cumprir as demandas de cuidado. Por tal motivo, é necessário ter como objetivo uma sociedade emancipatória, que garanta à mãe condições dignas de vida e em que nenhuma mulher seja encarcerada – no cárcere ou em casa.

Ante o exposto, entende-se e adota-se neste trabalho a perspectiva abolicionista, na qual se compreende que não basta adotar medidas de minimização do Estado Penal (KARAM, 2004), mas que é igualmente necessário questionar a lógica da desigualdade social perpetuada pelo sistema capitalista e as razões racistas do poder punitivo (ALVES, T., 2018). Destarte, devem ser consideradas alternativas que quebrem qualquer tipo de vínculo que atribuam marcadores de raça, classe e gênero ao crime e à punição, de modo que não basta se extinguir a instituição prisional apenas, mas, também, as relações que sustentam a sua permanência (DAVIS, 2019).

De outra parte, vislumbra-se que o abolicionismo é um horizonte em direção ao qual é preciso caminhar. Os primeiros passos devem se voltar à minimização dos efeitos do sistema prisional sobre os indivíduos. Nesses termos, a curto prazo, tem-se, como uma medida paliativa capaz de reduzir os impactos da medida cautelar na vida das mulheres, a possibilidade de elas saírem de casa para trabalhar e cumprir as demandas cotidianas do cuidado durante determinado período do dia, tal qual se aplica ao cumprimento de pena em regime semiaberto no município de João Pessoa.

Por último, importa apontar que esta pesquisa foi produzida mediante limitações. De início, há uma escassez de estudos desenvolvidos acerca dos impactos da prisão domiciliar na vida das mulheres. Em segundo lugar, em razão das restrições de tempo e espaço para a escrita do trabalho, foi realizada uma única entrevista. Embora o relato de Isa seja semelhante àqueles averiguados nos estudos investigados, entende-se que a realização de entrevistas em um maior número possa oferecer uma maior riqueza de dados. Assim, defende-se a importância de que sejam realizadas mais pesquisas acerca do tema, até que todas nós estejamos livres.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes *et al*, (org.). **História das prisões no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. v. 1, cap. 1, p. 35-77. ISBN 978-85-69474-20-3.
- ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **A guerra não tem rosto de mulher**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. ISBN 978-85-359-2743-6.
- ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. Petrópolis: Vozes, 1988.
- ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 2015. 155 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3640/1/Enedina%20do%20Amparo%20Alves.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, Colômbia, n. 21, p. 97-120, jan./abr. 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.18046/recs.i21.2218>. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.
- ALVES, Tamires Maria. **A idiosincrasia da escolha punitiva**: o hiperencarceramento brasileiro à luz do Abolicionismo Penal. 2018. 204 p. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.22409/PPGCP.2018.d.12431917754>. Disponível em: <https://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Tese-de-2018-Tamires-Maria-Alves.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.
- ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça**: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas. 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12258/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. ISBN 85-353-0188-7.

BARRETO, Vera. **Paulo Freire para Educadores**. São Paulo: Arte & Ciência, 1998. ISBN 85-86127-70-1.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. ISBN 978-85-7106-420-1.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. ISBN 978-85-98349-73-2.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, fev. 2016. DOI <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.18579>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1890]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.256, de 06 de abril de 1967**. Dispõe sobre a prisão especial. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15256.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2011a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**: Quadro resumo da população carcerária. Brasília: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional, 2011b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2010.pdf>. Acesso em 11 mar. 2023.

BRASIL. Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório anual**: 2015-2016. Brasília: Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, 2015. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016.pdf>. Acesso em 11 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. ISBN 978-85-5834-001-3.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, [2016b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres.** 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. ISBN 987-85-5506-063-2.

BRASIL. Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório anual: 2017.** Brasília: Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, 2018a. ISBN 978-85-60877-55-3. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatrioanual20172018.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113769.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade: junho de 2017.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de janeiro a junho de 2022.** 2022b. 12º ciclo. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. O carcereiro de si mesmo. **Tempo social:** revista de sociologia da USP, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 81-97, set./dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/7BwG3knGMGFZMbqCRFVGkfH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. 1998. 141 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CAMPOS, Claudia Palma. Delito y sobrevivencia: las mujeres que ingresan a la cárcel El Buen Pastor en Costa Rica por tráfico de drogas. **Anuario de Estudios Centroamericanos**, [s. l.], v. 37, n. 1-2, p. 245-270, 2011. Disponível em: <https://www.kerwa.ucr.ac.cr/bitstream/handle/10669/18182/delitoSobrevivencia.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011. ISBN 978-85-87478-46-7.

CARULA, Karoline. Perigosas amas de leite: aleitamento materno, ciência e escravidão em A Mãe de Família. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 197-214, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/M9cKVkNpTSPWr9JGQKT5S5D/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CAVALCANTI, Gênesis Jacomé Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa:** o caso brasileiro. 2019. 163 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16711/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 120-138. ISBN 978-85-69924-78-4.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019. ISBN 978-85-7432-148-6.

ESTRELA, Marianne Laila Pereira. **Mulheres e tráfico de drogas: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras.** 2021. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21708/1/MarianneLa%3%adlaPereiraEstrela_Dissert.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List.** 5. ed. London: World Prison Brief; Institute for Crime & Justice Police Research, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo, Elefante, 2017. ISBN 978-85-93115-03-5.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019. ISBN 978-85-7559-725-5.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.*, (org.). **História das prisões no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. v. 1, cap. 1, p. 35-77. ISBN 978-85-69474-20-3.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. **A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** 2019. 378 f. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/52073/52073.PDF>. Acesso em: 29 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. ISBN: 978-85-326-0805-5.

GARCIA, Renata Monteiro; SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva; TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Neoliberalismo e política criminal: análises sobre a gestão dos indesejáveis na realidade brasileira. **Revista Estudos de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 147-158, jul./nov. 2022. DOI <http://dx.doi.org/10.5354.0719-6296.2022.68040>. Disponível em: <https://revistaestudiospoliticaspublicas.uchile.cl/index.php/REPP/article/view/68040>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina.** London: IDPC, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

GIACOMELLO, Corina; CASTRO, Teresa Garcia. **Presas en casa: mujeres en arresto domiciliario en América Latina.** [S. l.]: UNACH; WOLA; IDPC; CELS; EQUIS; PROBONO; Dejusticia; Procuración Penitenciaria de la Nación, 2020. Disponível em: <https://www.wola.org/wp-content/uploads/2020/07/Presas-en-Casa.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GROTERHORST, Rebecca; YOUSSEF, Surrailly Fernandes. **Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil: normas aplicáveis e desafios para implementação.** [S. l.]: PROBONO, 2020. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Prisao-domiciliar-de-mulheres-por-trafico-de-drogas-no-Brasil-1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

GUIMARÃES, Graziely Rodrigues; FERREIRA, João Victor Barbosa. Maternidade enclausurada: a prisão domiciliar como alternativa na jurisprudência do TJDF. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [s. l.], v. 1, n. 17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/30807>. Acesso em: 11 mar. 2023.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [s. l.], v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmDsBWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 abr. 2023.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2. ed. [S. l.]: IBGE, 2021. ISBN 978-65-87201-51-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). **MulheresSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relat%C3%B3rio-mulheres-sem-prisao.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). **MaternidadeSemPrisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres.** São Paulo: ITTC, 2019. ISBN 978-85-99948-10-1. Disponível em: <https://www.itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). **Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância.** São Paulo: ITTC, 2022. ISBN 978-85-99948-14-9. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio-Completo-Desafios-da-pris%C3%A3o-domiciliar-para-a-maternidade-e-inf%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

JOÃO PESSOA. Vara Privativa de Execução Penal. **Portaria nº 12/2021, de 24 de agosto de 2021**. Regulamenta o cumprimento de pena no regime semiaberto, mediante fiscalização por monitoração eletrônica na Comarca da Capital. João Pessoa, 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 69-107. ISBN 85-7106-304-4.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/6hQGPZ5GczQCsZySM5MZb4C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2023.

KOVALCZUK, Amanda; MOTA, Jessica de Jesus. Mulheres-mães selecionadas pelo sistema penal: os desafios do cuidado em prisão domiciliar. **Sortuz**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 71-89, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/sortuz/article/view/1472/1714>. Acesso em: 11 fev. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. ISBN 978-85-7626-623-5.

LIMA, Renata Miranda. **Prisão domiciliar**: um direito da mãe ou da criança à luz do STF na decisão cautelar do habeas corpus coletivo 143.641-SP/2018? 2020. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2407/2/Renata%20Miranda%20Lima.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

LOS RÍOS, Marcela Lagarde y de. **Los cautiverios de las mujeres**: madresposas, monjas, putas, presas y locas. 4. ed. Coyoacán, México: Universidad Nacional Autónoma de México, Colección Posgrado, 2005. ISBN 908-36-9073-4.

LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. *In*: MIGNOLO, Walter (org.). **Género y descolonialidad**. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2008. p. 13-54. ISBN 978-987-1074-58-7.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MACÊDO, Priscilla; COUTINHO, Lorena Melo. Mães vigiadas: um estudo sobre a eficácia social da decisão do Habeas Corpus coletivo 143.641 concomitante à aplicação do monitoramento eletrônico no Estado de Alagoas. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 61-81, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7627/pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

MACHADO, Juliana Dantas. **Maternidade encarcerada**: uma análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2016. 77 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016.

Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18983/JULIANA%20DANTAS%20MACHADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022. ISBN 978-65-5977-065-6.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006. ISBN 85-7106-335-4.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

MENEGUETI, Vanessa. **O sentido encarcerador do sistema jurídico criminal**: reflexões sobre a prisão domiciliar a partir das Teorias Luhmanniana e da Racionalidade Penal Moderna. 2020. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) - Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/14eC3HiAic4PNaAWuTJbcDRAErcxz3ccf/view>. Acesso em: 11 mar. 2023.

MIRANDA, Homero Oliveira de; FERRÃO, Erika da Silva; COSTA, Marco Aurélio Borges. A maternidade e a lei de drogas: uma análise sob a aplicação da prisão domiciliar no estado do Espírito Santo. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 78-96, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/522/302>. Acesso em: 11 mar. 2023.

MOTA, Jessica de Jesus. **“Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua”**: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. 2022. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/249990/001151389.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2023.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016. ISBN 978-85-273-1080-2.

NUNES, Clarissa do Rego Barros. **Maternidade desviante**: prisão domiciliar para mulheres encarceradas grávidas ou mães nos tribunais de justiça de Pernambuco e do Distrito Federal e Territórios. 2020. 71 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38985/1/2020_ClarissadoRegoBarrosNunes.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere**: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. ISBN 978-85-5696-219-5.

OLIVEIRA, Nadjá Simone Menezes Nery de. **Pobreza das mulheres chefes de família da região Nordeste do Brasil**: uma análise multidimensional. 2018. 184 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/3949#preview-link0>. Acesso em: 04 abr. 2023.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002. ISBN 987-1105-19-3.

ROCHA, Ana Carolina de Araujo; GARCIA, Renata Monteiro. Mulheres, Cárcere e Marco Legal da Primeira Infância: levantamento de uma realidade. *In: XXIX Encontro Nacional de Iniciação Científica - UFPB, 2021, João Pessoa. Anais do ENIC 2021*. João Pessoa: EDUFPB, 2021. v. 1. p. 848-848. Disponível em: <https://www.ufpb.br/propesq/contents/downloads/enic/anais-provisorios-xxix-enic-2021-comprimido.pdf/view>. Acesso em: 17 maio 2023.

ROCHA, Ana Carolina de Araujo; GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva Borges. Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 10, p. 1-30, 2023. DOI <http://doi.org/10.19092/reed.v10.791>. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/791>. Acesso em: 12 jun. 2023.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALOTTI, Carolina Sabbag. **Gestação entre grades**: a concessão de prisão domiciliar como substitutiva da prisão preventiva sob a ótica do STF e do STJ. 2018. 107 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2018. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/183056/Salotti_CS_me_fran.pdf?sequenc e=3&isAllowed=y. Acesso em: 11 mar. 2023.

SEGATO, Rita Laura. El color da la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Revista Nueva Sociedad**, [s. l.], n. 208, mar./abr. 2007. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/3423_1.pdf. Acesso em: 01 abr. 2023.

SILVA, Nayara Sthefany Gonzaga. **Marco Legal da Primeira Infância e mães no cárcere**: uma análise sob a luz do sistema de garantias. 2019. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em:

https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10736/2/NAYARA_STHEFANY_GONZAGA_SILVA.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

SILVA, Emeline Bandeira da. **Prisão domiciliar à luz do habeas corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal e o direito da mulher encarcerada à convivência familiar com os filhos crianças**. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20477/1/EmelineBandeiradaSilva_Dissert.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes. **Do corpo na prisão à prisão no corpo: tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira**. 2022. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/26680/1/AnaRafaellaVieiraFernandesSilva_Dissert.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia?** 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/23744/1/NelsonGomesDeSant%27%27%27%27anaESilvaJunior_TESE.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

SOARES, Isadora Queiróz; GARCIA, Renata Monteiro; PEREIRA, Vanderson dos Santos. As mulheres contra as cordas: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza. *In*: ESTRELA, Marianne Laila Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley (org.). **Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 177-197. ISBN: 978-65-5621-210-4.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. 197 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomocampo_Tannuss_2022.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; OLIVEIRA, Isabel Maria Farias Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 203-218, set. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229395268.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

TOLENTINO, Graziela Mônica Pereira; BORGES, Jeferson Trindade; GARCIA, Renata Monteiro. Feminização da pobreza, tráfico de drogas e encarceramento: novas-velhas formas

de apropriação sobre as mulheres. *In*: GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva (org.). **Política criminal e cárcere**: tramas punitivas em debate. João Pessoa: Editora do CCTA, 2022. p. 130-155. ISBN 978-65-5621-263-0.

TORRES, Natalia Faccin Duarte; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de. Habeas corpus 143.641 e os problemas do encarceramento feminino no Brasil. **Gênero**, Niterói, v. 20, ed. 1, p. 171-193, 2. sem. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/38497/22070>. Acesso em: 11 mar. 2023.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. ISBN 978-85-7126-060-3.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021. ISBN 978-65-86497-62-5.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003. ISBN 85-353-0218-2.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado**: ser mulher importa para o sistema de justiça? 2019. 170 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/65858/R%20-%20D%20-%20TANI%20MARIA%20WURSTER.pdf;sequence=1>. Acesso em: 11 mar. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-17960-8.

APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA

Pesquisadora: Quantos anos você tem?

Isa (nome fictício): 23.

P: Eu vou fazer primeiro algumas perguntas mais rápidas, como se fosse um questionário. Você se considera amarela, branca, indígena, negra...?

Isa: Parda

P: Você nasceu onde?

Isa: Bayeux

P: Você é casada, solteira...?

Isa: Solteira

P: Pelo que eu entendi você tem três filhos, não é isso?

Isa: Três filhos.

P: Tem o bebê que tem 7 meses...

Isa: Tem uma menina de 6 [anos] e um menino de 4 [anos]

P: Você estudou até que série?

Isa: Até o sétimo [sétima série]

P: Você sabe dizer qual é a sua renda familiar?

Isa: Eu só recebo o Bolsa Família, que vem 400 e poucos...

P: Não tá recebendo o... que tem um pessoal que recebe 600 também, né?

Isa: É, só que eu tinha feito um empréstimo, porque eu tinha que pagar o advogado, pagar o advogado e comprar umas coisas pra dentro de casa, que eu nem terminei de pagar o advogado, o advogado me perturba todo dia. Porque tá faltando assim, 370 reais, só que ele fica dizendo “ah, eu vou sair do seu caso”, e eu já disse a ele que eu não tenho. Porque total mesmo foi 4.500, porque eu fiquei esperando pelo [advogado] público, só que quando saiu minha pena, eu tirei 9 anos e 3 meses e eu tinha que voltar pro fechado, e se eu voltasse pro fechado, e meus filhos?

Quando eu fui presa, quem ficou com os dois foi minha avó, só que minha avó é doente e não tem condição de ficar com meus filhos. Aí eu tive que falar com o advogado de novo pra tentar, vendi até umas coisa minha pra pagar a ele. Quando foi agora teve um amigo meu que me ajudou também e deu um pedaço a ele e ele continuou me cobrando: “não, eu tô precisando, que sei o que”, eu fiz “doutor, eu não tenho agora”, e eu até disse a ele “eu tô passando necessidade”, ele pegou e fez “mas eu não quero saber não, se não eu vou sair do seu caso”. Eu fiz: “tá, o senhor vai sair do meu caso eu já paguei mais de que a metade ao senhor?”. Ele fez: “não, mas não tem isso não, eu posso sair qualquer momento”, aí eu fiz: “tá certo”. E também não tô trabalhando, porque tipo assim eu só saio de casa pra levar meu menino pra escola, porque eu botei, porque eu não posso sair de casa de jeito nenhum, só que eu saio de casa pra levar meu filho na escola, saio de casa pra levar ele no médico, porque eu não tenho ninguém. Pronto, essa minha irmã veio aqui hoje com o filho dela, mas ela não mora aqui, eu não tenho ninguém pra levar meu filho no médico, eu não tenho ninguém pra levar meu filho na escola, e tipo, aqui é só eu pra tudo, é aluguel, porque aqui é aluguel, é água, é luz, é feira, é só eu pra tudo. E eu pedi até a ele: “doutor, eu queria tanto poder sair pra mim trabalhar”. Eu arrumei um emprego, só que eu não posso ir trabalhar por causa que eu não posso sair de dentro de casa. E é muito complicado, é muito ruim mesmo. E eu vejo que tem gente que pode sair e só faz merda no meio da rua, enquanto eu quero mesmo. Porque, quando eu rodei pela primeira vez, que foi essa, eu, quando eu saí, eu disse que ia mudar, e tô mudando. Difícil é, que errar é humano, né, permanecer no erro é burrice. Difícil é, só que eu tento arrumar um emprego, isso e aquilo, quando eu consigo, eu não posso sair de dentro de casa. E eles mesmo diz: “ah, mas você não pode levar seu filho nem no médico, que sei o que”, eu digo: “oxente, então eu vou deixar meu filho morrer?”. Porque eu não tenho ninguém pra levar o meu filho pro médico, eu não tenho ninguém pra levar o meu filho numa escola, aí ele faz: “não, mas você não pode sair, que sei o que lá”, eu digo: “apoi meu filho vai morrer dentro de casa”, porque eu não tenho vó, não tenho mãe, não tenho nada. Porque minha avó mora no Colinas e minha mãe só Jesus na vida dela. Não vou mentir pra você, vou dizer uma coisa a você, se fosse pra mim voltar pra cadeia eu não ia voltar. Eu ficava foragida, eu digo não porque eu ia ficar foragida pra aprontar alguma coisa, não, eu ficava foragida pelo meus filhos. Porque eu não ia deixar meus filhos num orfanato enquanto eu sei lá quando é que eu ia sair. Eu não ia saber quando é que eu ia sair, e eu disse isso a minha avó e disse também a minha tia. Ela disse: “não, mas isso daí é errado, que sei o que”, eu fiz: “não, que eu sei que é errado, mas eu só não vou deixar meu filho dentro de um orfanato pra qualquer pessoa vim e levar”.

P: No caso, então, você tem advogado nesse processo?

Isa: Tenho.

P: Você sabe me dizer se a domiciliar, você conseguiu por um recurso, ou foi um pedido que o advogado fez rápido e conseguiu, não teve que recorrer?

Isa: Eu não sei, porque tipo assim, quando eu saí eu já saí pra ficar na tornozeleira. Eu botei, quando eu saí, eu passei um mês aí fui colocar a primeira vez, e depois não tinha mais, porque as tornozeleira tava quebrada. Aí eu passei um bom tempo sem botar, aí agora que eu vim colocar, eu botei antes do Natal. No máximo eu botei três vezes só. Aí complicou tudo, aí eu ainda pedi a ele: “doutor, eu queria tanto”, só que aí ele: “ah, eu só vou pedir alguma coisa a você quando você terminar de me pagar”. Eu fiz: “doutor eu queria tanto que o senhor pedisse pra mim ficar no aberto, porque eu não tô tendo condição, meu filho fica doente eu tenho que ir mimbora e vejo a hora a polícia me levar”, e se me levar, eu mesmo disse: “eu sou a primeira a dizer à juíza que eu não tenho ninguém pelo meus filho”, eu vou deixar meus filho como? Né porque eu errei que meus filho vão também vão errar juntamente no meu erro. Entendeu?

P: Eu tô vendo que a senhora usa tornozeleira, não é?

Isa: É.

P: Como você se sente em prisão domiciliar? Como é pra você?.

Isa: Ruim. Péssimo. Não é em sair, entendeu? Porque, por mim, se ele me dissesse assim: “você pode ficar na rua de segunda a sexta, sábado e domingo não quero ver você nem a cor no mei da rua”, eu queria. Porque assim, eu ia poder trabalhar, eu ia poder tá com meus filho, eu ia poder tipo, “eita, eu vou ali na lagoa com meus filho, vou dar uma volta com meus filho”, e aqui não, meus filho tão preso igual a mim, meus filho só sai de casa pra ir na escola e vir pra casa. Meus filho num pode ir pruma praça, porque não tem ninguém pra levar. Esse daqui [o bebê] não sai, só sai pra ir no posto pra tomar vacina, então ele, quando o povo vai pegar ele, estranha, por que? Porque ele não veve com a família. Minha avó não mora aqui, mora no Colinas, eu não posso ir na casa da minha avó, não posso dizer assim “eita, hoje eu vou na casa da minha avó, vou almoçar lá, vou levar os neto pra ela ver”. Entendeu? Então eu acho muito ruim, e tem gente que não merece e sai sem tornozeleira, sai sem nada, e quando a pessoa vê, tá traficando, tá roubando, tá fazendo isso e aquilo. E volta de novo, e depois sai de novo e vai fazer a mesma coisa. Entendeu? Então tem muitas que eu já vi mesmo até arrancar a tornozeleira e tá aí andando, fazendo e aprontando, entendeu? Enquanto eu quero fazer as coisa direito, eu

nunca faltei, nunca, lá na Média [Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice], eu nunca faltei. Tinha vez que eu num tinha dinheiro, eu fazia de tudo, eu vendia qualquer coisa que eu tinha dentro de casa pra mim ir, pra mim cumprir direitinho, entendeu? Eu tento fazer tudo direito e sempre... Pronto, as mesma pessoa que tava que aconteceu o negócio comigo, que foi preso comigo, o menino era pra tá de tornozeleira, todo mundo era pra tá de tornozeleira, só eu que tô de tornozeleira. O resto tão tudo sem tornozeleira e tão pintando e bordando, enquanto eu preciso poder sair pra mim trabalhar pra mim dar as coisa a meus filho, porque tipo assim, meus filho passa necessidade porque eu não tenho trabalho, eu dependo do Bolsa Família. Minha avó não tem como me ajudar porque ela não tem também, não é aposentada, então fica complicado. Minha filha tem um problema, porque minha filha, se cair, dá aquele negócio que não pode falar na frente de criança, que o povo diz que faz mal, pronto, minha filha tem esse problema, eu tenho que levar minha filha pro psiquiatra, tenho que levar minha menina pro neuro, e não posso, porque eu não posso sair. Minha menina tem que fazer uma cirurgia na perninha dela, não posso. Meu filho também ele tem que fazer uma cirurgia na linguinha, já mandaram eu ir, eu não posso ir por causa que ninguém pode ir por mim, só quem pode é a mãe. E eu não posso sair. Pra mim ir comprar uma fralda pro meu filho, eu saio, mas saio com medo, entendeu? Então é muito ruim. Enquanto eu preciso, e o povo que não precisa, que tá nem aí, tá tudo sem tornozeleira. Tem hora que eu fico: “meu Deus, por quê?”. Entendeu?

P: Eu queria que você me falasse um pouquinho sobre você e sobre o que foi que aconteceu que levou você a ser processada.

Isa: Tipo assim... o povo diz que não, mas é também influência de amigo. Porque antes minha casa era lotada. Eu era envolvida, não vou mentir, né? Se eu dizer: “ah, eu nunca fui envolvida” eu vou tá mentindo, né? Fui envolvida, e tal, mas eu tinha saído, e nesse dia eu tava precisando, eu nunca menti, eu tava precisando, aí os menino pegaram e chegaram me dizendo que ia fazer um negócio, aí eu fiz: “boy, eu vou também”, eles fez “tu não vai não”, e eu: “tá, eu vou, eu tô precisando, minha família não tá nem aí”. Porque não tem aquele ditado que quando você tá mudando, sua família vai lá e lembra do seu passado e diz que você não tá mudando? Minha família é assim. Hoje mesmo, eu falando pra minha tia: “tia, eu tava precisando, num sei o que”, ela: “é, mas você só vai pro caminho errado”, eu digo: “e a senhora só vem lembrar do meu passado, ninguém olha o que eu tô mudando, olha o que eu aprontei lá atrás”. Aí eu meus filho sem nada dentro de casa, sem o dinheiro de pagar aluguel, vendo a hora a mulher me botar na rua, aí eu fui, só que quando antes de eu ir, aconteceu do menino até falou assim pra mim: “se eu fosse tu não ia não, né melhor tu ficar?”. Eu fiz: “não, eu vou, que eu tô precisando”. E fui.

Mas quando a gente chegou lá, aconteceu até do carro parar, então isso já era Deus me amostrando que não era pra mim ir, só que assim, três dias antes eu ia morrendo, entendeu, por causa desse negócio de guerra de facção, porque quando você é nova você não pensa em nada, você tanto faz como tanto fez, quando nasce numa família como eu nasci, que minha família só Jesus. Então eu acho assim que Deus me colocou lá dentro pra mim guardar, entendeu? E pra mim amostrar que, ver se eu queria aquilo, se eu queria viver naquele negócio. Eu passei 18 dias no reconhecimento, eu me queimando de febre, no chão, e as agente nem pra me dar um remédio num vieram. Eu comendo pão com água lá dentro, a comida péssima, dormindo num chão duro, tinha só dentro do reconhecimento tinha mais de 18 mulher, gente dormindo até no banheiro...

P: Isso foi quando você foi presa nesse processo, não é?

Isa: Foi, eu só tenho esse processo. E quando eu saí, eu disse: “senhor eu vou mudar”, eu chorei muito, aí foi depois que eu conheci o pai dele [do bebê], que hoje eu já não tô mais com ele, mas eu não tenho o que falar dele, entendeu? E assim, hoje eu vivo assim, vivo de boa, num quero mais me envolver. Muita gente chama, porque você sabe, pra chamar pro caminho do mal, todo mundo chama, mas pra dizer assim: “olha, eu vou aí na tua casa, vou te dar uma feira”, “ó, eu vou aí na tua casa, vou te dar um pacote de fralda pro teu filho”, num vem ninguém. Mas dizer assim: “ó, bora fazer isso, bora fazer aquilo, bora traficar”, todo mundo vem. Ainda dá ideia de ter assim: “ah, eu pago advogado pra tu, bora”, entendeu? E quando a pessoa diz: “não, eu quero sair, que sei o que, quero isso mais não, tem como me dar uma força não?”, “ah, eu não tenho dinheiro, ah que sei o que”. Então nunca o povo diz “ah, mas porque roubou porque é safado”. Eu, foi por necessidade, não vou mentir, aí o povo diz “mas você podia ir pedir, que sei o que”, mas você chegar pra pedir os outro, os outro fecha a porta na sua cara, o povo vai esculhambar você, entendeu? Então, eu errei, mas tô pagando meus erro, entendeu? O que eu plantei eu tô colhendo. E num só digo isso, que foi permissão de Deus, e não quero mais, entendeu? Mas que eu pensasse antes eu não ia querer fazer. Mas eu não poderia nem tá viva, né?

P: Depois que isso aconteceu, que você foi presa, depois de mais ou menos quanto tempo você veio para a domiciliar?

Isa: Quando eu saí, pronto, eu passei acho que uns 4 meses [na penitenciária], porque assim, eu tinha menino pequeno, só que quando eu fui ter minha, quando o juiz decretou pra mim ir pra prisão, minha avó não tinha levado o registro do meu filho. Então eu não tinha como eu

dizer que eu tinha. Aí tive que arrumar um advogado. Porque lá dentro, eles esquece de você. Vi dizer assim, o direitos humano: “ah, mas que sei o que...”, tudo mentira. Porque só quem sabe é quem passa lá dentro. Você comer comida ruim, você ser esculhambada pelas agente, chamando de “rapariga”, disso e daquilo, porque elas nenhuma trata ninguém bem não, quando você vai lá pedir um negócio, um remédio, você num tem, as diretora tá nem aí pra você, que tanto faz, dá uma de: “ah, o Júlia Maranhão [Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão] é uma maravilha”, na telas, na televisão, por fora não é isso não. Você come comida com as unha de galinha, enquanto o povo que cozinha lá tem comida boa, porque os que cozinha pode fazer o que quiser. Então eu acho assim que era pra ser direito pra todo mundo. Se fez de errado, então bora todo mundo trabalhar, bora botar pra todo mundo trabalhar, lá não, lá tanto faz como tanto fez, é fedor, é isso é aquilo. O povo que vem limpar o negócio assim, o corredor, você tem que limpar sua cela, mas é um xingamento, uma esculhambação, eu só tenho que falar mal mesmo, porque... aí diz: “ah não porque vagabundo tem que ser assim mesmo e tal”, mas ninguém sabe o que é que passa, quem vem julgar é porque não sabe o que passa, entendeu? Ninguém dá uma oportunidade lá dentro, ninguém diz assim, “você entrou, eu sei, pronto, errou, ó, você vai trabalhar disso, vou botar você pra fazer isso, você sabe fazer o que?”, mas quem não sabe, aprende. Mas lá não, lá tanto faz como tanto fez. Ó, eu me queimando de febre lá dentro, querendo um remédio, e ninguém me deram. Disseram: “ah, depois passa, isso é safadeza”, vendo a hora eu ter um negócio lá dentro. E não tava nem aí, sabe por que? Porque é a lei deles é: “ah, os direitos humanos, que sei o que”, pra mim só serve só de fachada, porque eu vou dizer uma coisa, primeiro a pessoa vai logo pro corpo de delito, quando você sai de dentro do corpo de delito, eles mete o pau em você, pra você entregar tudo. Vai dizer lá, mandar um advogado dizer “ó, ela apanhou”, “oxente, que mentira que ela fez o exame de corpo de delito”, e pra você provar que não foi, “ah, mas eles tem mais direito de que vocês, ah porque você rodou, porque você foi presa”, então você não presta pra eles não, entendeu?. A mesma coisa aconteceu comigo. Na hora, tava todo mundo de boa, ah o corpo de delito, fez o corpo de delito em mim, só em mim, porque nos meninos que rodaram comigo, tudinho apanharam na frente de todo mundo. Fizeram o corpo de delito, quando fizeram, me botaram dentro da cela, quando eu voltei eu apanhei. E depois, pra mim provar? “Ah, mas é mulher, que não pode apanhar, que sei o que”, tudo mentira. Então os cara lá na central mesmo, você comida lá, os cara esfregou a cara de um menino lá de menor, assim ó, porque o menino tinha derrubado sei o que, abriram a cela e esfregaram a cara do menino. Entendeu? Mas vai você dizer. Você pode até morrer, os policial vim matar você. Ah, cabuetou um policial? Oxe, você morre na hora. Entendeu? Então eu acho isso aí muito errado, então por isso que eu digo que tem direitos

humano que, pra mim, num fez diferença, entendeu? Eu não vou mentir, né? Se eu dizer a você que uma coisa que eu vou tá mentindo, né?

P: Quando você ficou sabendo que ia sair lá do presídio e ia vir pra casa, pra ficar em prisão domiciliar, como foi que você sentiu?

Isa: Não, foi assim: o meu advogado chegou falando comigo na quarta-feira, dizendo que talvez eu poderia sair. Então eu poderia sair ou na quinta ou na sexta. Aí quando fui numa quinta-feira, chegou meu alvará de cinco horas da tarde, já tava liberado, só que ele chegou lá só de cinco horas da tarde. Aí eu fui pra Média, sendo que eu não sabia que era a Média, sei agora porque eu ia direto agora, eu fui pra Média, quando eu cheguei lá meu advogado já tava lá. Eles pegaram e não me disseram nada, só disseram assim: “você vai botar uma tornozeleira” e pronto. Quando eu cheguei lá, fui colocar a tornozeleira, aí foi que eles disseram “você não pode sair de casa, você pergunte a seu advogado quantos metros você pode sair”, só que meu advogado não me diz nada disso, se eu posso sair quantos metros, se eu não posso. Só diz que eu não posso sair de dentro de casa. Só isso.

P: E quando você ficou sabendo que ficaria em prisão domiciliar, como foi que você sentiu? Você achou que foi bom?

Isa: Tipo assim, na hora eu achei que foi melhor por causa que eu ia tá com meus filho, perto do meus filho, não ia tá lá naquele veneno que eu tava passando. Mas depois que você olha assim, eita, você tem que trabalhar, você tem que fazer tanta coisa, e você não vai poder fazer por causa que você vai tá de tornozeleira, entendeu? Eu não posso trabalhar, aí eu preciso de um leite pro meu filho, eu preciso de uma massa, preciso disso, e num tenho como ir trabalhar. O povo diz: “ah, mas por que não trabalha?”, porque não tem como. Porque, se tivesse, eu já tava trabalhando, até vendendo água, limpando vidro, se fosse possível, de carro, mas eu tava dando as coisa a meu filho, entendeu? E aqui eu tenho que escolher, ou eu pago meu aluguel pra morar dentro de uma casa, ou dou de comida a meus filho, entendeu?. Eu queria renovar meu cadastro do meu negócio do Minha Casa Minha Vida, não posso. Por que? Eu poderia até falar com ele pra mim sair, mas eu não tenho dinheiro de passagem de eu ir e voltar, entendeu? Então é muito complicado pra mim, muito mesmo.

P: Então depois que você veio pra cá, você chegou até a achar um emprego, não foi?

Isa: Foi, chamaram eu pra trabalhar, ainda tá a proposta, o menino disse que a partir do momento que o advogado resolver alguma coisa, ainda tá lá pra mim trabalhar.

P: Então você não conseguiu ainda por causa da tornozeleira, né?

Isa: É.

P: Fora esse trabalho, você chegou a procurar outro ou esse apareceu?

Isa: Não, eu já tava procurando, só que como eu coloquei a tornozeleira, eu não poderia fazer. Antes eu tava fazendo faxina, e tal, só que depois que eu botei a tornozeleira eu não posso fazer nada, entendeu? Aí é muito complicado, querendo ou não é complicado demais.

P: Tem algumas perguntas aqui que eu coloquei pra guiar a entrevista que você me respondeu. Mas aí eu vou repassando só pra lembrar, caso tenha ficado alguma coisa que eu não saiba. Você falou que tava se sustentando com o Bolsa Família, não é?

Isa: É.

P: Você recebe ajuda de algum familiar, de alguma pessoa? Ou é só o Bolsa Família mesmo?

Isa: Não, é só o bolsa família mesmo. Como eu disse, ou eu escolho pagar meu aluguel ou escolho comer. E se eu não pagar meu aluguel, eu vou morar aonde? Debaixo da ponte com meus filho, é?

P: E esse valor então é para sustentar você e os três filhos, não é isso?

Isa: Eu e meus três filho.

P: Como é que funciona aqui, dentro de casa? Como é a dinâmica com os filhos? Você que é responsável por todo o cuidado?

Isa: Eu sou responsável por tudo, e tipo assim, meus menino cobra muito de mim, tipo “ô mãe eu queria ir ali numa praça, eu queria brincar”, e tipo, eu fico sem saber... “Mãe, a senhora vai tirar essa tornozeleira quando, pra gente sair?”. É chato, não vou mentir. Que meus filho tá perdendo a infância deles por causa de mim, porque eu não posso ir numa praça, num posso ir nisso, num posso ir em nenhum canto com meus filho, entendeu? Então fica muito complicado, eu só vivo aqui, aqui ou ali em cima. Meus filho, na escola, quando chega é dentro de casa, num pode sair pra nenhum canto. E é muito ruim porque querendo ou não eles são criança, não entende.

P: E como é a sua relação com seus filhos? É uma relação tranquila?

Isa: É. Porque o pai do meus filho, já mataram o pai do meus dois filho. Já morreu. Então eles só tem eu e eu e pronto. Não tem mais ninguém, nem a família do pai deles num tá nem aí, não querem nem saber.

P: Depois que você chegou aqui, saiu do presídio e veio pra cá, como é com os vizinhos? Você sente preconceito?

Isa: Não, tem muita gente que olha assim de cara feia, mas pra mim, eu não ligo. Pra mim tanto faz, porque se eu errei eu tô pagando. Só que a dona daqui da casa mora aí do lado, ela é tranquila, ela num... num tem o que falar. Mas a pessoa vê que quando tem gente que quando a pessoa sai o povo fica olhando, fica falando... porque a pessoa sente quando tem alguém falando de você, entendeu? Mas fora isso, tem problema não.

P: Você me falou que quando descobriu que ia sair do presídio, que ia vir pra cá, você pensou, naquele momento, que seria muito melhor, né? Hoje, estando aqui, como você se sente?

Isa: É ruim porque eu olho assim “eita, hoje não tem nada pro meus filho, eu tenho que sair e pedir a fulano e a ciclano”, e tem gente que ah, mesmo que dê, “oxe, fulano e ciclano tava pedindo isso a mim, que sei o que”, entendeu? Então pra mim é muito ruim, porque eu tenho que pedir pra mim comer, quando num tem eu tenho que pedir os outro, e eu podendo tá trabalhando e tal, podendo dar algo melhor a meus filho, e não posso, entendeu? Isso pra mim é muito ruim.

P: Existe alguma coisa que você pensa que poderia mudar para melhorar a prisão domiciliar? Que poderia facilitar um pouco?

Isa: Se pudesse sair. Tipo, igual quando o povo sai, os homem mesmo quando sai, bora, bota de cinco da manhã até às oito da noite, e no sábado até uma hora da tarde. Então, pra mim, ia ser muito bom. Porque eu ia arrumar um emprego, ia ficar no sábado até meio dia, vinha pra casa, e pra mim tanto fazia tá em casa no sábado e no domingo, em casa sem poder sair, porque eu já num tava saindo a semana toda? Pra trabalhar, pra resolver as coisa pro meus filho, poder dar uma volta com meus filho, pelo meno ir ali na praça de tardezinha, os menino ir andar de bicicleta, depois voltar, entendeu? Então pra mim ia ser muito melhor.

**ANEXO A – PORTARIA Nº 12/2021 DA VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL
DE JOÃO PESSOA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÃO PENAL
Fórum Criminal “Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo”**

PORTARIA Nº 12/2021

Regulamenta o cumprimento de pena no regime semiaberto, mediante fiscalização por monitoração eletrônica na Comarca da Capital.

O **Juiz CARLOS NEVES DA FRANCA NETO**, Titular da Vara de Execuções Penais da Capital e a **Juíza ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ**, Juíza de Direito Auxiliar, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei etc.,

CONSIDERANDO a competência do Juízo da Vara de Execução Penal para disciplinar as condições do cumprimento da pena e seus incidentes (art. 66 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a autorização prevista na Lei de Execução Penal (art. 146-B, IV), para fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando o Juiz determinar a prisão domiciliar;

CONSIDERANDO que a monitoração eletrônica representa medida eficiente de fiscalização do cumprimento da pena;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo 0006097-45.2020.2.00.0000, na 336ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2021;

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar, nos termos do artigo 146-B, IV, da LEP, o cumprimento da pena no **regime semiaberto** na Comarca de João Pessoa, em regime de prisão domiciliar, **mediante fiscalização por monitoração eletrônica**, dispensando-se o recolhimento em estabelecimento penal, mediante as seguintes condições, sob pena de regressão para o regime prisional mais gravoso:

CARLOS
NEVES DA
FRANCA
NETO:4684346

Assinado de forma digital por CARLOS NEVES DA FRANCA NETO:4684346
Dados: 2021.08.24 12:57:56 -03'00'

ANDREA ARCOVERDE
CAVALCANTI
VAZ:4736737

Assinado de forma digital por ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ:4736737
Dados: 2021.08.24 13:36:12 -03'00'

a) Deverá o(a) apenado(a) permanecer recolhido(a) em sua residência durante os finais de semana, nos feriados, e diariamente das 20:00 às 05:00 horas e, aos sábados a partir das 13 horas;

b) Quanto houver feriado nacional, estadual ou municipal, o recolhimento será obrigatório e ocorrerá às 20:00 horas do dia anterior até às 05:00 horas do dia subsequente ao feriado respectivo;

c) Não se ausentar da região metropolitana desta Capital (João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita) ou mudar de residência sem prévia autorização judicial, requerida e justificada por escrito;

d) Não andar armado e não portar instrumentos ofensivos;

e) Não ingerir qualquer bebida alcoólica, drogas e afins;

f) Não frequentar bares, festas públicas, casas de shows e similares;

g) Indicar 03 (três) telefones para contato e informar eventual mudança de endereço diretamente ao Núcleo de Monitoração Eletrônica, no prazo mínimo de 24 horas de antecedência;

h) O(a) apenado(a) deverá receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações, ficando ciente de que deverá abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

i) O(a) apenado(a) que for flagrado(a) pessoalmente em via pública e/ou em locais proibidos, com violação de qualquer das condições aqui impostas, bem como as condições impostas em audiência, será considerado em *estado de descumprimento* e deverá ser conduzido(a) à Penitenciária de origem pela autoridade competente, sendo em seguida apresentado pela Administração Penitenciária à Vara de Execução Penal para audiência de justificação no primeiro dia de audiência subsequente à condução; sem prejuízo das providências cabíveis na esfera policial, caso seja necessário;

j) A violação dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar a revogação do benefício e regressão de regime prisional.

k) Na hipótese constatação do descumprimento das condições impostas pelo monitorado, ocasionando *alerta* no Sistema de Monitoração, a exemplo da falta

CARLOS
NEVES DA
FRANCA
NETO:4684346
Assinado de forma
digital por CARLOS
NEVES DA FRANCA
NETO:4684346
Dados: 2021.08.24
12:58:18 -03'00'

ANDREA ARCOVERDE
CAVALCANTI
VAZ:4736737
Assinado de forma digital por
ANDREA ARCOVERDE
CAVALCANTI VAZ:4736737
Dados: 2021.08.24 13:36:24
-03'00'

de carregamento da tornozeleira eletrônica, inobservância da zona de inclusão e/ou violações outras que importem em ausência de sinal para contato, por mais de 03 (três) vezes, sem justificativa à autoridade competente, deverá ser o infrator notificado pelo Núcleo de Monitoração Eletrônica para comparecer à audiência de justificação nesta Vara de Execução Penal, no primeiro dia de audiência subsequente à ocorrência (sempre as segundas ou quartas-feiras, às 08:30 horas);

1) O(a) monitorado(a) que estiver em descumprimento das condições impostas, ocasionando *alerta* no Sistema de Monitoração, a exemplo da falta de carregamento da tornozeleira eletrônica, inobservância da zona de inclusão e/ou violações outras que importem em ausência de sinal para contato, por mais de 24 horas, sem justificativa a autoridade competente, será considerado fugado, devendo o Núcleo de Monitoração Eletrônica fazer a devida comunicação a este Juízo com a sinalização no SEEU de urgência, para fins de regressão de regime e expedição de mandado de prisão.

Art. 2º. O Núcleo de Monitoração Eletrônica deverá organizar **cronograma de instalação das tornozeleira eletrônica** no(a)s apenado(a)s do regime semiaberto da Capital, dividindo por grupos, com a observância dos seguintes critérios:

1) condenado(a)s pela prática de crime hediondo ou equiparado, com pena total superior à 10 anos de reclusão;

2) condenado(a)s pela prática de crime hediondo ou equiparado, com pena total inferior à 10 anos de reclusão;

3) condenado(a)s por crime de Violência Doméstica, na forma da Lei 11.340/2006;

4) condenado(a)s por crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

5) condenado(a)s por crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

§ 1º. A Coordenação do Núcleo de Monitoração Eletrônica deverá encaminhar a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a relação dos grupos prioritários e o cronograma de instalação das tornozeleiras, para fins de controle e acompanhamento.

§ 2º. A Direção da Penitenciária de Segurança Média Hitler Cantalice e da Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão deverão enviar ao Núcleo de

CARLOS
NEVES DA
FRANCA
NETO:4684346
Assinado de forma digital por CARLOS NEVES DA FRANCA NETO:4684346
Dados: 2021.08.24 12:58:45 -03'00'

ANDREA ARCOVERDE
CAVALCANTI
VAZ:4736737
Assinado de forma digital por ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ:4736737
Dados: 2021.08.24 13:36:37 -03'00'

Monitoração Eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias, a relação do(a) reeducando(a)s atualmente em cumprimento de pena no regime semiaberto, com a indicação da pena imposta e natureza do crime imputado.

Art. 3º. O Núcleo de Monitoração Eletrônica deverá convocar o(a) apenado(a) para instalação da tornozeleira eletrônica, devendo adotar as seguintes providências:

a) Cientificar o(a) reeducando(a) acerca das condições da nova modalidade de regime de cumprimento de pena, devendo colher a assinatura do(a) mesmo(a) em Termo de Compromisso, a ser anexado aos autos do processo eletrônico;

b) Registrar no Sistema de Monitoração todas as condições impostas a(o) reeducando(a), constantes da presente Portaria, para acompanhamento e fiscalização;

c) Comunicar imediatamente a este Juízo a instalação do equipamento no respectivo Processo de Execução Penal do(a) monitorado(a), *via SEEU*, para fins de registro e controle.

Art. 4º. O(a) reeducando(a) que apresentar comprovante de residência localizado em outra unidade judiciária deverá ser encaminhado(a) a(o) Defensor(a) Público(a) em atuação no estabelecimento penal para fins de requerimento de transferência de domicílio penal, salvo se tiver advogado(a) constituído(a), caso em que será orientado(a) a procurar o patrono, com brevidade, para formular o requerimento no Processo SEEU, juntando a documentação necessária.

§ 1º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica autorizada, *provisoriamente* a permanência do(a) reeducando(a) em sua residência na Comarca de destino, mediante monitoração eletrônica, até a decisão final acerca do pedido de transferência de domicílio penal, ficando mantidas todas as condições do regime semiaberto.

§ 2º. O Coordenador do Núcleo de Monitoração Eletrônica deverá informar o endereço do apenado em outra Comarca no respectivo Processo de Execução SEEU, para instauração, *de ofício*, do incidente de transferência de domicílio penal, caso não haja requerimento da defesa.

Art. 5º. Enquanto não instalado o equipamento, o(a) apenado(a) deverá comparecer mensalmente, nos três primeiros dias da cada mês, para assinatura de novo Termo de Compromisso de cumprimento das condições da prisão domiciliar, de acordo com as condições estabelecidas no art. 1º da presente Portaria.

CARLOS
NEVES DA
FRANCA
NETO:4684346

Assinado de forma digital por CARLOS NEVES DA FRANCA NETO:4684346
Dados: 2021.08.24 12:59:00 -03'00'

ANDREA ARCOVERDE
CAVALCANTI
VAZ:4736737

Assinado de forma digital por ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ:4736737
Dados: 2021.08.24 13:36:53 -03'00'

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento das condições do regime semiaberto contará com o apoio das forças de segurança do Estado da Paraíba, através Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por intermédio das Polícias Militar e Civil do Estado da Paraíba e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Remeta-se cópia: aos Exmos. Senhores Secretários de Estado de Administração Penitenciária e de Segurança Pública e Defesa Social, à GESIPE, ao Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba, à Direção da Penitenciária Juiz Hitler de Siqueira Campos Cantalice e da Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão; aos representantes do Ministério Público e Defensoria Pública com atuação nesta Vara e a OAB, para ciência.

João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2021.

CARLOS
NEVES DA
FRANCA
NETO:4684346

Assinado de forma
digital por CARLOS
NEVES DA FRANCA
NETO:4684346
Dados: 2021.08.24
12:59:13 -03'00'

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal

ANDREA ARCOVERDE
CAVALCANTI
VAZ:4736737

Assinado de forma digital por
ANDREA ARCOVERDE
CAVALCANTI VAZ:4736737
Dados: 2021.08.24 13:37:11 -03'00'

ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ

Juíza de Direito Auxiliar